

PORTARIA/SVS № 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 (*)

(Publicada no DOU nº 91, de 15 de maio de 1998)

(Republicada no DOU nº 93, de 19 de maio de 1998)

(Republicada no DOU nº 251, de 31 de dezembro de 1998)

(Republicada no DOU nº 21, de 1º de fevereiro de 1999)

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei nº 5.991/73, a Lei nº 6.360/76, a Lei nº 6.368/76, a Lei nº 6.437/77, o Decreto nº 74.170/74, o Decreto nº 79.094/77, o Decreto nº 78.922/76 e as Resoluções GMC nº 24/98 e nº 27/98, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) a empresas, instituiçpeões e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)



Autorização de Importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não-Objeção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil , certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação — Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) "C3" (imunossupressores) e "D1" (percursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte a sua concessão. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso. (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.



Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saídas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos:

- a) entorpecentes (cor amarela);
- b) psicotrópicos (cor azul) e
- c) retinóides de uso sistêmico e imunossupressores (cor branca).

A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmulas constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil.



CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 1º A petição de Autorização Especial será protocolizada pelos responsáveis dos estabelecimentos da empresa junto à Autoridade Sanitária local.
- § 2º A Autoridade Sanitária local procederá a inspeção do(a) estabelecimento(s) vinculado(s) à empresa postulante de Autorização Especial de acordo com os roteiros oficiais pré-estabelecidos, para avaliação das respectivas condições técnicas e sanitárias, emitindo parecer sobre a petição e encaminhando o respectivo relatório à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 3º No caso de deferimento da petição, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará o competente Certificado de Autorização Especial a empresa requerente e informará a decisão à Autoridade Sanitária local competente.
- § 4º As atividades mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser iniciadas após a publicação da respectiva Autorização Especial no Diário Oficial da União.
- § 5º As eventuais alterações de nomes de dirigentes, inclusive de responsável técnico bem como de atividades constantes do Certificado de Autorização Especial serão solicitadas mediante o preenchimento de formulário específico à Autoridade Sanitária local, que o encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 6º As atividades realizadas pelo comércio atacadista, como armazenar, distribuir, transportar, bem como, a de manipulação por farmácias magistrais das substâncias e medicamentos de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas a autorização especial do Ministério da Saúde e a licença de funcionamento concedida pela Autoridade Sanitária local.
- § 7º A Autorização Especial deve ser solicitada para cada estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no caput deste artigo.
- Art. 3º A petição de concessão de Autorização Especial deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações: (Revogado pela Resolução RDC nº 16, de 01 de abril de 2014)
- a) cópia da publicação, em Diário Oficial da União, da Autorização de Funcionamento da Empresa; quando couber;



- b) cópia da Licença de Funcionamento,
- c) comprovante de pagamento do respectivo preço público, ou documento que iustifique sua isenção;
 - d) cópia do ato constitutivo da empresa e suas eventuais alterações;
- e) instrumento de mandato, outorgado pelo representante legal da empresa e procurador com poderes para requerer a concessão de Autorização Especial, quando for o caso;
- f) cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (C.N.P.J); ou Cadastro Geral de Contribuinte (C.G.C.);
- g) dados gerais da empresa: razão social, representante legal, endereço completo, n.ºs de telefone, fax, telex e E.mail, nome do Farmacêutico ou do Químico Responsável Técnico, e n.º de sua Inscrição no respectivo Conselho Regional;
- h) cópia do Registro Geral (RG) e do Cartão de Identificação do Contribuinte (C.I.C.) dos diretores ;
- i) prova de habilitação legal, junto ao respectivo Conselho Regional, do farmacêutico ou químico, responsável técnico;
- j) relação das substâncias ou medicamentos objeto da atividade a ser autorizada com indicação dos nomes (DCB ou químico) a serem utilizados e da estimativa das quantidades a serem inicialmente trabalhadas;
- l) cópia do Manual ou Instruções concernentes às Boas Práticas de Fabricação ou de Manipulação adotado pela empresa.
- § 1º A eventual mudança do endereço, comercial ou industrial, do detentor da Autorização Especial, deverá ser imediatamente informada para fins de nova inspeção e subsequente autorização se julgada cabível à Autoridade Sanitária local que a encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (Revogado pela Resolução RDC nº 16, de 01 de abril de 2014)
- § 2º A mudança do C.N.P.J./C.G.C., exceto por incorporação de empresas, obriga a solicitação de nova Autorização Especial, obedecendo o disposto no caput deste artigo e suas alíneas. (Revogado pela Resolução RDC nº 16, de 01 de abril de 2014)
- § 3º No caso de incorporação de empresas, será obrigatório o pedido de cancelamento da Autorização Especial de Funcionamento da empresa cujo C.N.P.J./C.G.C. tenha sido desativado. (Revogado pela Resolução RDC nº 16, de 01 de abril de 2014)
- Art. 4º Ficam proibidas a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso de substâncias e medicamentos proscritos.



Parágrafo único. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo, as atividades exercidas por Órgãos e Instituições autorizados pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde com a estrita finalidade de desenvolver pesquisas e trabalhos médicos e científicos.

- Art. 4º-A. Fica permitida, a estabelecimentos devidamente autorizados pela Anvisa, a formação de estoque de padrões analíticos de substâncias sujeitas a controle especial, para fins de distribuição a estabelecimentos que realizem análises laboratoriais e atividades de ensino e pesquisa, desde que tal estoque seja compatível com a rotina da empresa. (Incluído pela Resolução RDC Nº 231, de 20 de junho de 2018)
- Art. 5º A Autorização Especial é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo, e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias entorpecentes ou psicotrópicas. (Revogado pela Resolução RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014)
- § 1º A Autorização Especial, de que trata o caput deste artigo, somente será concedida à pessoa jurídica de direito público e privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas. (Revogado pela Resolução RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014)
- § 2º A concessão da Autorização Especial, prevista no caput deste artigo, deverá seguir os mesmos procedimentos constantes dos parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 2º deste Regulamento Técnico, e será requerida pelo dirigente do órgão ou instituição responsável pelo plantio, colheita e extração de princípios ativos de plantas, instruído o processo com os seguintes documentos: (Revogado pela Resolução RDC № 16, de 01 de abril de 2014)
 - a) petição, conforme modelo padronizado;
 - b) plano ou programa completo da atividade a ser desenvolvida;
- c) indicação das plantas, sua família, gênero, espécie e variedades e, se houver, nome vulgar;
 - d) declaração da localização, da extensão do cultivo e da estimativa da produção;
 - e) especificação das condições de segurança;
 - f) endereço completo do local do plantio e da extração;
- g) relação dos técnicos que participarão da atividade, comprovada sua habilitação para as funções indicadas.
- § 3º As autoridades sanitárias competentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão livre acesso aos locais de plantio ou cultura, para fins de fiscalização. (Revogado pela Resolução RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014)



- Art. 6º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde dará conhecimento da concessão da Autorização Especial de que tratam os artigos 2º e 5º deste Regulamento Técnico à Divisão de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Policia Federal do Ministério da Justiça. (Revogada pela Resolução RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014)
- Art. 7º A concessão de Autorização Especial para os estabelecimentos de ensino, pesquisas e trabalhos médicos e científicos será destinada à cada plano de aula ou projeto de pesquisa e trabalho, respectivamente. A referida Autorização Especial, deverá ser requerida pelo seu dirigente ao Órgão competente do Ministério da Saúde, mediante petição instruída com os seguintes documentos: (Revogada pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)
 - a) cópia do RG e CIC do dirigente do estabelecimento;
- b) documento firmado pelo dirigente do estabelecimento identificando o profissional responsável pelo controle e guarda das substâncias e medicamentos utilizados e os pesquisadores participantes;
 - c) cópia do RG e CIC das pessoas mencionadas no item b;
 - d) cópia do plano integral do curso ou pesquisa técnico científico;
- e) relação dos nomes das substâncias ou medicamentos com indicação das quantidades respectivas a serem utilizadas na pesquisa ou trabalho.
- § 1º O órgão competente do Ministério da Saúde, encaminhara a aprovação da concessão de Autorização Especial através de ofício ao dirigente do estabelecimento e à Autoridade Sanitária local.
- § 2º Deverá ser comunicada ao Órgão competente do Ministério da Saúde qualquer alteração nas alíneas referidas neste artigo, a qual deverá ser encaminhada ao órgão competente do Ministério da Saúde.
- Art. 8º Ficam isentos de Autorização Especial as empresas, instituições e órgãos na execução das seguintes atividades e categorias a eles vinculadas:
- I Farmácias, Drogarias e Unidades de Saúde que somente dispensem medicamentos objeto deste Regulamento Técnico, em suas embalagens originais, adquiridos no mercado nacional;
 - II Órgãos de Repressão a Entorpecentes;
- III Laboratórios de Análises Clínicas que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico unicamente com finalidade diagnóstica.



- IV Laboratórios de Referência que utilizem substâncias objeto deste Regulamento Técnico na realização de provas analíticas para identificação de drogas.
- Art. 9° A solicitação de cancelamento da Autorização Especial, por parte da empresa, deverá ser feita mediante petição conforme modelo padronizado, instruindo documentos constantes da Instrução Normativa deste Regulamento Técnico. (Revogado pela Resolução RDC № 16, de 01 de abril de 2014)
- Art. 10 A Autorização Especial concedida pela Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, poderá ser suspensa ou cancelada quando ficar comprovada irregularidade que configure infração sanitária praticada pelo estabelecimento conforme o disposto na legislação em vigor. (Revogado pela Resolução RDC Nº 16, de 01 de abril de 2014)
- § 1º No caso de cancelamento ou suspensão da Autorização Especial, o infrator deverá obrigatoriamente apresentar às Autoridades Sanitárias Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal, com vistas ao conhecimento da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, informações sobre o estoque remanescente de quaisquer substâncias integrantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham. (Revogado pela Resolução RDC № 16, de 01 de abril de 2014)
- § 2º Caberá à Autoridade Sanitária local decidir quanto ao destino dos estoques de substâncias ou medicamentos em poder do estabelecimento, cuja Autorização Especial tenha sido suspensa ou cancelada. (Revogado pela Resolução RDC № 16, de 01 de abril de 2014)

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO

- Art. 11 A empresa importadora fica obrigada a solicitar à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a fixação de Cota Anual de Importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) "C3" (imunossupressoras) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, requeridas até 30 (trinta) de novembro de cada ano, para uso no ano seguinte.
- § 1º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde deverá pronunciarse sobre a liberação da cota anual até no máximo 30 (trinta) de abril do ano seguinte.
- § 2º A cota de importação autorizada poderá ser importada de uma só vez, ou parceladamente.



- Art. 11 A empresa importadora fica obrigada a solicitar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a fixação da Cota Anual de Importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressoras) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, requeridas até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para uso no ano seguinte. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)
- § 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde deverá pronunciar-se sobre a liberação da cota anual até no máximo 30 (trinta) de abril do ano seguinte. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001)
- § 2º A cota de importação autorizada poderá ser importada de uma só vez, ou parceladamente. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001)
- Art. 12 Excepcionalmente a empresa, quando devidamente justificado, poderá solicitar Cota Suplementar, das substâncias constantes das listas citadas no artigo anterior, devendo sua entrada, no país, ocorrer até o final do 1º trimestre do ano seguinte da sua concessão.
- § 1º A empresa importadora deverá requerer ao Ministério da Saúde a cota suplementar e a Autorização de Importação, no mesmo ato, até no máximo 30 de novembro de cada ano.
- § 2º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará às unidades federadas e à Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, para conhecimento, relação das cotas e das eventuais alterações concedidas.
- Art. 12 Excepcionalmente a empresa, quando devidamente justificado, poderá solicitar Cota Suplementar, das substâncias constantes das listas citadas no artigo anterior, até no máximo 30 (trinta) de setembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)
- § 1º Deferida a Cota Suplementar de Importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação, até no máximo 31 (trinta e um) de outubro do ano de sua concessão. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001)
- § 2º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará às unidades federadas e à Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, para conhecimento, relação das cotas e das eventuais alterações concedidas. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001)



Art. 13 Para importar e exportar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações bem como os medicamentos que as contenham, a empresa dependerá de anuência prévia da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, na L.I. - Licenciamento de Importação ou R.O.E. - Registro de Operações de Exportação, emitida em formulário próprio ou por procedimento informatizado. (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Parágrafo único. A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde deverá remeter uma via do documento de Importação e/ou Exportação à Autoridade Sanitária competente do Estado ou Distrito Federal em que estiver sediado o estabelecimento.

Art. 14 A importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), das listas "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, dependerá da emissão de Autorização de Importação (ANEXO II) da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

§ 1º Independem da emissão de Autorização de Importação as substâncias das listas "C1", "C2", "C4" e "C5" (outras substâncias sujeitas a controle especial, retinóicos, antiretrovirais e anabolizantes, respectivamente) bem como os medicamentos que as contenham.

§ 2º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde emitirá o Certificado de Não Objeção (ANEXO III) quando a substância ou medicamento objeto da importação não está sob controle especial no Brasil.

§ 3º No caso de importação parcelada, para cada parcela da cota anual será emitida uma Autorização de Importação.

§ 4º O documento da Autorização de Importação para as substâncias da lista "D1" (percursoras), constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será estabelecido na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

Art. 15 Deferida a cota anual de importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação, até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

Art. 15 Deferida a cota anual de importação, a empresa interessada deverá requerer a Autorização de Importação, até no máximo 31 (trinta e um) de agosto de cada ano. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Art. 16 A Autorização de Importação e o Certificado de Não Objeção, ambos de caráter intransferível, serão expedidos em 6 (seis) e 5 (cinco) vias, respectivamente, podendo os mesmos serem emitidos por processo informatizado, ou não, os quais terão a seguinte destinação: (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)



1ª via - Órgão competente do Ministério da Saúde;

2ª via Importador;

3ª via - Exportador;

4ª via - Autoridade competente do país exportador;

5ª via - Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos demais Estados, exceto o Certificado de Não Objeção;

6ª via Autoridade Sanitária competente do Estado e Distrito Federal, em que estiver sediada a empresa autorizada.

Parágrafo único. A empresa se incumbirá do encaminhamento das vias aos órgãos competentes.

Art. 17 A Autorização de Importação da cota anual e da cota suplementar terá validade até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte da sua emissão.

Art. 17 A Autorização de Importação da Cota Anual e da Cota Suplementar terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da sua emissão. (Redação dada pela Resolução Nº 229, de 11 de dezembro de 2001) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Art. 18 Para exportar substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1"e "B2" (psicotrópicas) e da lista "D1" (percursoras), incluídas neste Regulamento Técnico e nas suas atualizações, e os medicamentos que as contenham, o interessado devidamente habilitado perante Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e ao Órgão equivalente do Estado e Distrito Federal deverá requerer a Autorização de Exportação (ANEXO IV), devendo ainda apresentar a Autorização expedida pelo órgão competente do país importador. (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

§1º O documento da Autorização de Importação para as substâncias da lista "D1" (percursoras), constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será estabelecido na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

§ 2º A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde emitirá o Certificado de Não Objeção (ANEXO III), quando a substância ou medicamento objeto da exportação não está sob controle especial no Brasil.



§3º Para fabricar medicamentos, a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, com fim exclusivo de exportação a empresa deve atender as disposições legais impostas na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.

Art. 19 A Autorização de Exportação e o Certificado de Não Objeção, ambos de caráter intransferível, serão expedidos em 6 (seis) e 5 (cinco) vias, respectivamente, podendo os mesmos serem emitidos por processo informatizado, ou não, os quais terão a seguinte destinação: (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

1ª via - Órgão competente do Ministério da Saúde;

2ª via - Importador;

3ª via - Exportador;

4ª via - Autoridade competente do país importador;

5ª via - Delegacia de Repressão a Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, exceto o Certificado de Não Objeção;

6ª via Autoridade Sanitária competente do Estado ou Distrito Federal, em que estiver sediada a empresa autorizada.

Parágrafo único. A empresa se incumbirá do encaminhamento das vias aos órgãos competentes.

Art. 20 A importação e exportação da substância da lista "C3" (imunosupressoras) Ftalimidoglutarimida (Talidomida), seguirá o previsto em legislação sanitária específica em vigor. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

Art. 21 Para o desembaraço aduanciro e inspeção da mercadoria pela Repartição Aduancira, a empresa interessada deverá apresentar, no local, junto a respectiva Autoridade Sanitária, toda a documentação necessária definida em Instrução Normativa deste Regulamento Técnico. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 62, de 11 de fevereiro de 2016) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

§ 1º Para importação, cada despacho deverá ser liberado mediante a apresentação de 5 (cinco) vias da "Guia de Retirada de Substâncias/Medicamentos Entorpecentes ou que determinem Dependência Física ou Psíquica", conforme modelo (ANEXO V) deste Regulamento Técnico. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 62, de 11 de fevereiro de 2016)



§ 2º Independem da emissão da "Guia de Retirada de Substâncias/Medicamentos Entorpecentes ou que determinem Dependência Física ou Psíquica", as substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 62, de 11 de fevereiro de 2016)

Art. 22 As importações e exportações das substâncias das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) e lista "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, somente poderão ingressar no país e serem liberadas através dos respectivos Serviços de Vigilância Sanitária do Porto ou Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ou de outros Estados que venham a ser autorizados pelo Ministério da Saúde, em conjunto com outros órgãos envolvidos. (Revogado pela Resolução RDC Nº 201, de 18 de julho de 2002) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

Art. 23 Os estabelecimentos que necessitem importar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, para fins de ensino ou pesquisa, análise e padrões de referência utilizados em controle de qualidade, após cumprirem o disposto nos artigos 14, 15 e 16, deverão importar de uma só vez a quantidade autorizada.

Art. 23 A importação das substâncias constantes das Listas "A1" e "A2" (entorpecentes de uso permitido), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicos de uso permitido), "F1" (entorpecentes de uso proscrito), "F2" (psicotrópicos de uso proscrito) e "F3" (precursores de uso proscrito) da Portaria SVS/MS nº 344/98, e de suas atualizações, destinadas exclusivamente para fins de ensino e/ou pesquisa, análises e utilizadas como padrão de referência, dependerá da emissão de Autorização de Importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e terá validade de 1 (um) ano contados a partir da data de sua emissão. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 17, de 23 de janeiro de 2003) (Revogado pela RDC nº 367, de 6 de abril de 2020)

§ 1º Independerá da fixação de Cota a importação de que trata o caput deste artigo, especialmente destinada a padrões de referência. (Redação dada pela Resolução - RDC Nº 17, de 23 de janeiro de 2003)

§ 2º Os documentos exigidos para petição da Autorização de Importação são: a) formulário de petição preenchido, no que couber, em 2 (duas) vias (original e cópia) (ANEXO II da Portaria SVS/MS n.º 6/99); b) justificativa técnica do pedido; e c) nota próforma emitida pela empresa exportadora, constando o quantitativo a ser efetivamente importado. (Redação dada pela Resolução - RDC Nº 17, de 23 de janeiro de 2003)

§ 3º A documentação deve ser assinada pelo Representante Legal e Responsável Técnico e protocolizada junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Resolução - RDC Nº 17, de 23 de janeiro de 2003)



Art. 24 A compra, venda, transferência ou devolução de substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, devem ser acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, visada pela Autoridade Sanitária do local de domicílio do remetente. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

§ 1º O visto será aplicado mediante carimbo próprio da Autoridade Sanitária, no anverso da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, preenchido com o n.º de ordem, que poderá ser aposto em forma de carimbo ou etiqueta, constando local, data , nome e assinatura do responsável. Este visto terá validade de 60 (sessenta) dias. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

§ 2º Somente as empresas ou estabelecimentos devidamente legalizados junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, poderão efetuar compra, venda ou transferência de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como dos seus respectivos medicamentos. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

§ 3º A Autoridade Sanitária do Estado, do Município ou do Distrito Federal manterá sistema de registro da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, visada, que permita um efetivo controle sobre as mesmas. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

§ 4º Fica a empresa emitente obrigada a solicitar o cancelamento da Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, já visada, junto à Autoridade Sanitária competente, quando não for efetivada a transação comercial. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

Art. 25 A compra, venda, transferência ou devolução das substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes) e "D1" (precursoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, devem estar acompanhadas de Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura, isentos de visto da Autoridade Sanitária local do domicílio do remetente.

Parágrafo único. As vendas de medicamentos a base da substância Misoprostol constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico, ficarão restritas a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto a Autoridade Sanitária competente.

Art. 26 A Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura de venda ou transferência de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, deverá distingui-los, após o nome respectivo, através de colocação entre parênteses, da letra indicativa da lista a que se refere.



Parágrafo único. A Nota Fiscal ou Nota Fiscal Fatura que contenha substância da lista "C3" (imunossupressoras) ou do medicamento Talidomida não poderá conter outras substâncias ou produtos. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

- Art. 27 O estoque de substâncias e medicamentos de que trata este Regulamento Técnico não poderá ser superior as quantidades previstas para atender as necessidades de 6 (seis) meses de consumo.
- § 1º O estoque de medicamentos destinados à Programas Especiais do Sistema Único de Saúde não está sujeito as exigências previstas no caput deste artigo.
- § 2º O estoque das substâncias da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida não poderá ser superior as quantidades previstas para 1(um) ano de consumo. (Revogado pela Resolução RDC № 11, de 22 de março de 2011)
- Art. 28 As farmácias e drogarias para dispensar medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas), somente poderá ser realizada mediante o credenciamento prévio efetuado pela Autoridade Sanitária Estadual.

Parágrafo Único. As empresas titulares de registros de produtos ficam obrigadas a manter um cadastro atualizado dos seus revendedores, previamente credenciados junto a Autoridade Sanitária Estadual.

- Art. 29 Fica proibida a manipulação em farmácias das substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas), na preparação de medicamentos de uso sistêmico, e de medicamentos a base das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida, pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)
- Art. 30 A manipulação de substâncias retinóicas (lista "C2" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações), na preparação de medicamentos de uso tópico, somente, será realizada por farmácias que sejam certificadas em Boas Práticas de Manipulação (BPM).

Parágrafo único: Fica proibida a manipulação de substâncias isotretinoína (lista "C2"- retinóides) na preparação de medicamentos de uso tópico.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE

Art. 31 A transportadora de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações e dos medicamentos que as contenham, deverá estar devidamente legalizada junto aos órgãos competentes.



Parágrafo Único. As Empresas que exercem, exclusivamente, a atividade de transporte de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações e os medicamentos que as contenham, devem solicitar a concessão da Autorização Especial de que trata o Capítulo II deste Regulamento Técnico.

- Art. 32 O transporte de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações ou dos medicamentos que as contenham ficará sob a responsabilidade solidária das empresas remetente e transportadora, para todos os efeitos legais.
- § 1º A transportadora deverá manter, em seu arquivo, cópia autenticada da Autorização Especial das empresas para as quais presta serviços.
- § 1º A transportadora deverá manter, em seu arquivo, cópia da Autorização Especial das empresas para as quais presta serviços. (Redação dada pela Resolução RDC nº 438, de 6 de novembro de 2020)
- § 2º É vedado o transporte de medicamentos a base de substâncias, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por pessoa física, quando de sua chegada ou saída no país, em viagem internacional, sem a devida cópia da prescrição médica.
- Art. 33 As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, quando em estoque ou transportadas sem documento hábil, serão apreendidas, incorrendo os portadores e mandatários nas sanções administrativas previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Parágrafo único. Após o trâmite administrativo, a Autoridade Sanitária local deverá encaminhar cópia do processo à Autoridade Policial competente, quando se tratar de substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) e "D1" (precursoras) e dos medicamentos que as contenham.

Art. 34 É vedada a dispensação e o comércio e a importação de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como dos seus respectivos medicamentos, por sistema de reembolso postal e aéreo, e por oferta através de outros meios de comunicação, mesmo com a receita médica.

Parágrafo único . Estão isentos do previsto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) e de suas atualizações.

Art. 34 É vedada a compra e venda no mercado interno e externo, de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. (Redação dada pela Resolução Nº 478, de 23 de setembro de 1999)



Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo os medicamentos, adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio, desde que acompanhados da receita médica e do documento fiscal comprovatório da aquisição, em quantidade para uso individual, sendo vedada sua revenda ou comércio. (Redação dada pela Resolução Nº 478, de 23 de setembro de 1999)

- Art 34 É vedada a compra e venda no mercado interno e externo, de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistemas de reembolso, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica. (Redação dada pela Resolução Nº 41, de 09 de junho de 2008)
- § 1° Excetua-se do disposto no caput deste artigo os medicamentos a base de substâncias das listas "C1", deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio, desde que acompanhados da receita médica e do documento fiscal comprobatório da aquisição em quantidade para uso individual, sendo proibida sua venda ou comércio. (Redação dada pela Resolução Nº 41, de 09 de junho de 2008)
- § 2° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (antiretrovirais) e de suas atualizações. (Redação dada pela Resolução Nº 41, de 09 de junho de 2008)
- Art. 34 É vedada a compra e venda no mercado interno e externo de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os seus respectivos medicamentos, por sistemas de reembolso, através de qualquer meio de comunicação, incluindo as vias postal e eletrônica. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 63, de 9 de setembro 2008)
- § 1° Excetua-se do disposto no caput deste artigo a compra no mercado externo de medicamentos a base de substâncias da lista "C1" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em apresentações não registradas e/ou comercializadas no Brasil, quando adquiridos por pessoas físicas, para uso próprio. Para a aquisição em questão é obrigatória a apresentação da receita médica e do documento fiscal comprobatório da aquisição em quantidade para uso individual, sendo proibida sua venda ou comércio. (Redação dada pela Resolução RDC № 63, de 9 de setembro 2008)
- § 2° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (antiretrovirais) e de suas atualizações. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 63, de 9 de setembro 2008)
- § 3° Excetua-se do disposto no caput deste artigo a entrega remota de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento dispensador, inclusive a entrega remota definida por programas governamentais. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)



- Art. 34-A Fica permitida a entrega remota de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento dispensador, inclusive a entrega remota definida por programas governamentais, desde que atendidas as disposições desta Portaria. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- Art. 34-B A entrega remota de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento dispensador, inclusive a entrega remota definida por programas governamentais, devem ser realizadas por meio da retenção de via original da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial correspondente, e atendendo aos requisitos e procedimentos previstos nos incisos abaixo: (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- I o estabelecimento dispensador deve prestar Cuidados Farmacêuticos ao paciente. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- II cabe ao estabelecimento dispensador realizar o controle e o monitoramento das dispensações de medicamentos entregues remotamente. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- III o estabelecimento dispensador deve inicialmente buscar a Notificação de Receita ou Receita de Controle Especial no endereço informado pelo paciente, ou receber eletronicamente a prescrição eletrônica prevista em legislação específica, e, somente após a conferência da sua regularidade pelo farmacêutico, proceder a entrega do medicamento e coletar as informações e assinaturas necessárias. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- IV os registros devem ficar disponíveis no estabelecimento dispensador para fins de acompanhamento do paciente e fiscalização pela autoridade sanitária competente. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- § 1º É vedada a compra e a venda dos medicamentos sujeitos a controle especial a serem entregues remotamente através da internet. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)
- § 2º Os critérios e procedimentos dispostos nesta Portaria não excluem a obrigação de atendimento aos demais requisitos estabelecidos nas Resoluções de Diretoria Colegiada RDCs nº 58, de 5 de setembro de 2007, nº 11, de 22 de março de 2011, n° 50, de 25 de setembro de 2014, e nº 735, de 13 de julho de 2022, bem como os critérios adicionais definidos por programas governamentais. (Incluído pela Resolução RDC nº 812, de 31 de agosto de 2023)



CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

- Art. 35 A Notificação de Receita é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas para uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução-RDC № 11, de 22 de março de 2011)
- § 1º Caberá à Autoridade Sanitária, fornecer ao profissional ou instituição devidamente cadastrados, o talonário de Notificação de Receita "A", e a numeração para confecção dos demais talonários, bem como avaliar e controlar esta numeração.
- § 2º A reposição do talonário da Notificação de Receita "A" ou a solicitação da numeração subsequente para as demais Notificações de Receita, se fará mediante requisição (ANEXO VI), devidamente preenchida e assinada pelo profissional.
- § 3º A Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura.
- § 4º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva Notificação de Receita estiverem devidamente preenchidos.
- § 5º A Notificação de Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a receita devolvida ao paciente devidamente carimbada, como comprovante do aviamento ou da dispensação.
- § 6º A Notificação de Receita não será exigida para pacientes internados nos estabelecimentos hospitalares, médico ou veterinário, oficiais ou particulares, porém a dispensação se fará mediante receita ou outro documento equivalente (prescrição diária de medicamento), subscrita em papel privativo do estabelecimento.
- § 7º A Notificação de Receita é personalizada e intransferível, devendo conter somente uma substância das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóides de uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou um medicamento que as contenham. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução -RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)



§ 8º Sempre que for prescrito o medicamento Talidomida, lista "C3", o paciente deverá receber, juntamente com o medicamento, o "Termo de Esclarecimento" (ANEXO VIII) bem como deverá ser preenchido e assinado um "Termo de Responsabilidade" (ANEXO VIII) pelo médico que prescreveu a Talidomida, em duas vias, devendo uma via ser encaminhada à Coordenação Estadual do Programa, conforme legislação sanitária específica em vigor e a outra permanecer no prontuário do paciente. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

Art. 36 A Notificação de Receita conforme o anexo IX (modelo de talonário oficial "A", para as listas "A1", "A2" e "A3"), anexo X (modelo de talonário - "B", para as listas "B1" e "B2"), anexo XI (modelo de talonário - "B" uso veterinário para as listas "B1" e "B2"), anexo XII (modelo para os retinóides de uso sistêmico, lista "C2") e anexo XIII (modelo para a Talidomida, lista "C3") deverá conter os itens referentes as alíneas a, b e c devidamente impressos e apresentando as seguintes características: (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução - RDC № 11, de 22 de março de 2011)

- a) sigla da Unidade da Federação;
- b) identificação Numérica: a seqüência numérica será fornecida pela Autoridade Sanitária competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- c) identificação do emitente: nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação; ou nome da instituição, endereço completo e telefone;
- d) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;
- e) nome do medicamento ou da substância: prescritos sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;
- f) símbolo indicativo: no caso da prescrição de retinóicos deverá conter um símbolo de uma mulher grávida, recortada ao meio, com a seguinte advertência: "Risco de graves defeitos na face, nas orelhas, no coração e no sistema nervoso do feto";
 - g) data da emissão;
- h) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no campo do emitente, este poderá apenas assinar a Notificação de Receita. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar a assinatura com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional, ou manualmente, de forma legível;



- i) identificação do comprador: nome completo, número do documento de identificação, endereço completo e telefone;
- j) identificação do fornecedor: nome e endereço completo, nome do responsável pela dispensação e data do atendimento;
- I) identificação da gráfica: nome, endereço e C.N.P.J./C.G.C. impressos no rodapé de cada folha do talonário. Deverá constar também, a numeração inicial e final concedidas ao profissional ou instituição e o número da Autorização para confecção de talonários emitida pela Vigilância Sanitária local;
- m) identificação do registro: anotação da quantidade aviada, no verso, e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receituário.
- § 1º A distribuição e controle do talão de Notificação de Receita "A" e a seqüência numérica da Notificação de Receita "B" (psicotrópicos) e a Notificação de Receita Especial (retinóides e talidomida), obedecerão ao disposto na Instrução Normativa deste Regulamento Técnico.
- § 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada a receita de medicamentos sujeitos a Notificação de Receita a base de substâncias constante das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não oficial, devendo conter obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente identificada. O estabelecimento que aviar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária local dentro de 72 (setenta e duas) horas, para "visto".
- Art. 37 Será suspenso o fornecimento do talonário da Notificação de Receita "A" (listas "A1" e "A2" entorpecentes e "A3" psicotrópicas) e/ou seqüência numérica da Notificação de Receita "B" (listas "B1" e "B2" -psicotrópicas) e da Notificação de Receita Especial (listas: "C2" retinóicas de uso sistêmico e "C3" imunossupressoras), quando for apurado seu uso indevido pelo profissional ou pela instituição, devendo o fato ser comunicado ao órgão de classe e as demais autoridades competentes. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução RDC № 11, de 22 de março de 2011)
- Art. 38 As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.
- Art. 39 Nos casos de roubo, furto ou extravio de parte ou de todo o talonário da Notificação de Receita, fica obrigado o responsável a informar, imediatamente, à Autoridade Sanitária local, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial (B.O.).



- Art. 40 A Notificação de Receita "A", para a prescrição dos medicamentos e substâncias das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicos), de cor amarela, será impressa, as expensas da Autoridade Sanitária Estadual ou do Distrito Federal, conforme modelo anexo IX, contendo 20 (vinte) folhas em cada talonário. Será fornecida gratuitamente pela Autoridade Sanitária competente do Estado, Município ou Distrito Federal, aos profissionais e instituições devidamente cadastrados.
- § 1º Na solicitação do primeiro talonário de Notificação de Receita "A" o profissional ou o portador poderá dirigir-se, pessoalmente, ao Serviço de Vigilância Sanitária para o cadastramento ou encaminhar ficha cadastral devidamente preenchida com sua assinatura reconhecida em cartório.
- § 2º Para o recebimento do talonário, o profissional ou o portador deverá estar munido do respectivo carimbo, que será aposto na presença da Autoridade Sanitária, em todas as folhas do talonário no campo "Identificação do Emitente".
- Art. 41 A Notificação de Receita "A" será válida por 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão em todo o Território Nacional, sendo necessário que seja acompanhada da receita médica com justificativa do uso, quando para aquisição em outra Unidade Federativa.

Parágrafo único. As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, à Autoridade Sanitária local, as Notificações de Receita "A" procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto.

- Art. 42 As Notificações de Receitas "A" que contiverem medicamentos a base das substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão ser remetidas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente às Autoridades Sanitárias Estaduais ou Municipais e do Distrito Federal, através de relação em duplicata, que será recebida pela Autoridade Sanitária competente mediante recibo, as quais, após conferência, serão devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 43 A Notificação de Receita "A" poderá conter no máximo de 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas de apresentação, poderá conter a quantidade correspondente no máximo a 30 (trinta) dias de tratamento.
- § 1º Acima das quantidades previstas neste Regulamento Técnico, o prescritor deve preencher uma justificativa contendo o CID (Classificação Internacional de Doença) ou diagnóstico e posologia, datar e assinar, entregando juntamente com a Notificação de Receita "A" ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.
- § 2º No momento do envio da Relação Mensal de Notificações de Receita "A"-RMNRA (ANEXO XXIV) à Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, os estabelecimentos deverá enviar a Notificação de Receita "A" acompanhada da justificativa.



- § 3º No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV)
- Art. 44 Quando, por qualquer motivo, for interrompida a administração de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, a Autoridade Sanitária local deverá orientar o paciente ou seu responsável, sobre a destinação do medicamento remanescente.
- Art. 45 A Notificação de Receita "B", de cor azul, impressa as expensas do profissional ou da instituição, conforme modelos anexos (X e XI) a este Regulamento Técnico, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- Art. 46 A Notificação de Receita "B" poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 60 (sessenta) dias.
- § 1º Acima das quantidades previstas neste Regulamento Técnico, o prescritor deverá preencher uma justificativa contendo o CID (Classificação Internacional de Doença) ou diagnóstico e posologia, datar e assinar entregando juntamente com a notificação de Receita B ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.
- § 2º No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo, as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV).
- Art. 47 Ficam proibidas a prescrição e o aviamento de fórmulas contendo associação medicamentosa das substâncias anorexígenas constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, quando associadas entre si ou com ansiolíticos, diuréticos, hormônios ou extratos hormonais e laxantes, bem como quaisquer outras substâncias com ação medicamentosa.
- Art. 48 Ficam proibidas a prescrição e o aviamento de fórmulas contendo associação medicamentosa de substâncias ansiolíticas, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, associadas a substâncias simpatolíticas ou parassimpatolíticas.
- Art. 49 A Notificação de Receita para prescrição do medicamento a base da substância da lista "C3" (imunossupressora), de cor branca, será impressa conforme modelo anexo (XIII), as expensas dos serviços públicos de saúde devidamente cadastrados junto ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual. (Revogado pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)



§ 1º A quantidade de Talidomida por prescrição, em cada Notificação de Receita, não poderá ser superior a necessária para o tratamento de 30 (trinta) dias. (Revogado pela Resolução - RDC № 11, de 22 de março de 2011)

§ 2º A Notificação de Receita Especial da Talidomida, terá validade de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração. (Revogado pela Resolução - RDC № 11, de 22 de março de 2011)

- Art. 50 A Notificação de Receita Especial, de cor branca, para prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C2" (retinóides de uso sistêmico) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações será impressa às expensas do médico prescritor ou pela instituição a qual esteja filiado, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- § 1º A Notificação de Receita Especial de Retinóides, para preparações farmacêuticas de uso sistêmico, poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas, e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.
- § 2º A Notificação de Receita Especial para dispensação de medicamentos de uso sistêmico que contenham substâncias constantes da lista "C2" (retinóicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverá estar acompanhada de "Termo de Consentimento Pós-Informação" (ANEXO XV e ANEXO XVI), fornecido pelos profissionais aos pacientes alertando-os que o medicamento é pessoal e intransferível, e das suas reações e restrições de uso.
- Art. 51 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias (no que couber), oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinóicas de uso sistêmico), "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser dispensados ou aviados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

Parágrafo único. Para pacientes em tratamento ambulatorial será exigida a Notificação de Receita, obedecendo ao disposto no artigo 36 deste Regulamento Técnico. (Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)



DA RECEITA

- Art. 52 O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO XVII), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via Retenção da Farmácia ou Drogaria" e "2ª via Orientação ao Paciente".
- § 1º A Receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento e de suas atualizações.
- § 2º A farmácia ou drogaria somente poderá aviar ou dispensar a receita, quando todos os itens estiverem devidamente preenchidos.
- §3º As farmácias ou drogarias ficarão obrigadas a apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Autoridade Sanitária local, as Receitas de Controle Especial procedentes de outras Unidades Federativas, para averiguação e visto.
- § 4º Somente será permitido a aplicação do fator de equivalência entre as substâncias e seus respectivos derivados (Base/Sal), em prescrições contendo formulações magistrais, sendo necessário que as quantidades correspondentes estejam devidamente identificadas nos rótulos da embalagem primária do medicamento.
- Art. 53 O aviamento ou dispensação de Receitas de Controle Especial, contendo medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, é privativo de farmácia ou drogaria e somente poderá ser efetuado mediante receita, sendo a "1ª via Retida no estabelecimento farmacêutico" e a "2ª via Devolvida ao Paciente", com o carimbo comprovando o atendimento.
- Art. 54 A prescrição de medicamentos a base de substâncias anti-retrovirais (lista "C4"), só poderá ser feita por médico e será aviada ou dispensada nas farmácias do Sistema Único de Saúde , em formulário próprio estabelecido pelo programa de DST/AIDS, onde a receita ficará retida. Ao paciente, deverá ser entregue um receituário médico com informações sobre seu tratamento. No caso do medicamento adquirido em farmácias ou drogarias será considerado o previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica vedada a prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por médico veterinário ou cirurgiões dentistas.



- Art. 55 As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) , "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos:
- a) identificação do emitente: impresso em formulário do profissional ou da instituição, contendo o nome e endereço do consultório e/ ou da residência do profissional, n.º da inscrição no Conselho Regional e no caso da instituição, nome e endereço da mesma;
- b) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;
- c) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;
 - d) data da emissão;
- e) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no cabeçalho da receita, este poderá apenas assiná-la. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar sua assinatura, manualmente de forma legível ou com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional;
- f) identificação do registro: na receita retida, deverá ser anotado no verso, a quantidade aviada e, quando tratar-se de formulações magistrais, também o número do registro da receita no livro correspondente.
- § 1º As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.
- § 2º Em caso de emergência, poderá ser aviada ou dispensada a receita de medicamento a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em papel não privativo do profissional ou da instituição, contendo obrigatoriamente: o diagnóstico ou CID, a justificativa do caráter emergencial do atendimento, data, inscrição no Conselho Regional e assinatura devidamente identificada. O estabelecimento que aviar ou dispensar a referida receita deverá anotar a identificação do comprador e apresentá-la à Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal, dentro de 72 (setenta e duas) horas, para visto.



Art. 56 Nos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas e clínicas veterinárias, oficiais ou particulares, os medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, poderão ser aviados ou dispensados a pacientes internados ou em regime de semi-internato, mediante receita privativa do estabelecimento, subscrita por profissional em exercício no mesmo.

Parágrafo único . Para pacientes em tratamento ambulatorial será exigida a Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias, obedecendo ao disposto no artigo 55 deste Regulamento Técnico.

- Art. 57 A prescrição poderá conter em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias constantes da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham.
- Art. 58 A prescrição de anti-retrovirais poderá conter em cada receita, no máximo 5 (cinco) substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham.
- Art. 59 A quantidade prescrita de cada substância constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, ou medicamentos que as contenham, ficará limitada a 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada até 6 (seis) meses de tratamento.

Art. 60 Acima das quantidades previstas nos artigos 57 e 59, o prescritor deverá apresentar justificativa com o CID ou diagnóstico e posologia, datando e assinando as duas vias.

Parágrafo Único: No caso de formulações magistrais, as formas farmacêuticas deverão conter, no máximo, as concentrações que constam de Literaturas Nacional e Internacional oficialmente reconhecidas (ANEXO XIV).

Art. 61 As plantas da lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e as substâncias da lista "F" (substâncias de uso proscrito no Brasil), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, não poderão ser objeto de prescrição e manipulação de medicamentos alopáticos e homeopáticos.



- Art. 61 As plantas da lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e as substâncias da lista "F" (substâncias de uso proscrito no Brasil), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, não poderão ser objeto de prescrição e manipulação de medicamentos alopáticos e homeopáticos. (Redação dada pela Resolução RDC nº 66, de 18 de março de 2016)
 - § 1º Excetuam-se do disposto no caput:
- I a prescrição de medicamentos registrados na Anvisa que contenham em sua composição a planta Cannabis sp., suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o tetrahidrocannabinol (THC). (Redação dada pela Resolução RDC nº 66, de 18 de março de 2016)
- II a prescrição de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica. (Redação dada pela Resolução RDC nº 66, de 18 de março de 2016)
- § 2º Para a importação prevista no inciso II do parágrafo anterior se aplicam os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 17, de 6 de maio de 2015. (Redação dada pela Resolução RDC nº 66, de 18 de março de 2016)

CAPÍTULO VI

DA ESCRITURAÇÃO

- Art. 62 Todo estabelecimento, entidade ou órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, beneficiar, preparar, fracionar, dispensar, utilizar, extrair, fabricar, transformar, embalar, reembalar, vender, comprar, armazenar ou manipular substância ou medicamento de que trata este Regulamento Técnico e de suas atualizações, com qualquer finalidade deverá escriturar e manter no estabelecimento para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração conforme a seguir discriminado:
- § 1º Livro de Registro Específico (ANEXO XVIII) para indústria farmoquímica, laboratórios farmacêuticos, distribuidoras, drogarias e farmácias.
 - § 2º Livro de Receituário Geral para farmácias magistrais.
- § 3º Excetua-se da obrigação da escrituração de que trata este capítulo, as empresas que exercem exclusivamente a atividade de transportar.
- Art. 63 Os Livros de Receituário Geral e de Registro Específico deverão conter Termos de Abertura e de Encerramento (ANEXO XIX), lavrados pela Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal.



- § 1º Os livros a que se refere o caput deste artigo, poderão ser elaborados através de sistema informatizado previamente avaliado e aprovado pela Autoridade Sanitária do Estado, Município ou Distrito Federal.
- § 2º No caso do Livro de Registro Específico, deverá ser mantido um livro para registro de substâncias e medicamentos entorpecentes (listas "A1" e "A2"), um livro para registro de substâncias e medicamentos psicotrópicos (listas "A3", "B1" e "B2"), um livro para as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (listas "C1", "C2", "C4" e "C5") e um livro para a substância e/ou medicamento da lista "C3" (imunossupressoras).(Revogado, unicamente no que se refere à substância talidomida pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)
- § 3º Cada página do Livro de Registro Específico destina-se a escrituração de uma só substância ou medicamento, devendo ser efetuado o registro através da denominação genérica (DCB), combinado com o nome comercial.
- Art. 64 Os Livros, Balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque, deverão ser arquivados no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderão ser destruídos.
- § 1º A escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias constantes nas listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada semanalmente.
- § 2º O Livro de Registro Específico do estabelecimento fornecedor das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida, bem como os demais documentos comprovantes da movimentação de estoque deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Revogado pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)
- § 3º Os órgãos oficiais credenciados junto a Autoridade Sanitária competente, para dispensar o medicamento Talidomida deverão possuir um Livro de Registro de Notificação de Receita, contendo a data de dispensação, o nome, idade e sexo do paciente, o CID, quantidade de comprimidos, o nome e CRM do Médico e o nome do técnico responsável pela dispensação. Este Livro deverá permanecer na unidade por um período de 10 (dez) anos. (Revogado pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)
- Art. 65 Os Livros de Registros Específicos destinam-se a anotação, em ordem cronológica, de estoque, entradas (por aquisição ou produção), saídas (por vendas, processamento, beneficiamento, uso) e perdas.



Art. 66 Quando, por motivo de natureza fiscal ou processual, o Livro de Registro Específico for apreendido pela Autoridade Sanitária ou Policial, ficarão suspensas todas as atividades relacionadas a substâncias e/ou medicamentos nele registrados até que o referido livro seja liberado ou substituído.

CAPÍTULO VII

DA GUARDA

Art. 67 As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

CAPITULO VIII

DOS BALANÇOS

- Art. 68 O Balanço de Substâncias Psicoativas e Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial BSPO (ANEXO XX), será preenchido com a movimentação do estoque das substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3","B1" e "B2" (psicotrópicas), "C1"(outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóicas), "C3" (imunossupressoras), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes) e "D1" (precursoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em 3 (três) vias, e remetido à Autoridade Sanitária pelo farmacêutico/químico responsável trimestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.
- § 1º O Balanço Anual deverá ser entregue até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.
 - § 2º Após o visto da Autoridade Sanitária, o destino das vias será:
- 1a via a empresa ou estabelecimento deverá remeter à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
 - 2a via retida pela Autoridade Sanitária.
 - 3a via retida na empresa ou instituição.
- § 3º As 1º e 2º vias deverão ser acompanhadas dos respectivos disquetes quando informatizado.



- § 4º O Balanço de Substâncias Psicoativas e Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial BSPO, deverá ser a cópia fiel e exata da movimentação das substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, registrada nos Livros a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento Técnico.
- § 5º É vedado a utilização de ajustes, utilizando o fator de correção, de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, quando do preenchimento do BSPO.
- § 6º A aplicação de ajustes de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, que compõem os dados do BSPO será privativa da Autoridade Sanitária competente do Ministério da Saúde.
- Art. 69 O Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial BMPO, destina-se ao registro de vendas de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1", "A2" (entorpecentes), "A3" e "B2" (psicotrópicos) e "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por farmácias e drogarias conforme modelo (ANEXO XXI) , em 2 (duas) vias, e remetido à Autoridade Sanitária pelo Farmacêutico Responsável trimestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.
- § 1º O Balanço Anual deverá ser entregue até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano seguinte.
 - § 2º Após o visto da Autoridade Sanitária, o destino das vias será:
 - 1º via retida pela Autoridade Sanitária.
 - 2ª via retida pela farmácia ou drogaria.
- § 3º As farmácias de unidades hospitalares, clínicas médicas e veterinárias, ficam dispensadas da apresentação do Balanço de Medicamentos Psicoativos e de outros Sujeitos a Controle Especial (BMPO).
- Art. 70 O Mapa do Consolidado das Prescrições de Medicamentos MCPM (ANEXO XXII), destina-se ao registro das prescrições de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C3" (imunossupressoras) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, pelos órgãos oficiais autorizados, em 3 (três) vias, e remetido à Autoridade Sanitária pelo Farmacêutico Responsável trimestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano. (Revogado pela Resolução RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)
- § 1º Após o carimbo da Autoridade Sanitária, o destino das vias será: (Revogado pela Resolução RDC № 11, de 22 de março de 2011)

1ª via: retida pela Autoridade Sanitária;



2ª via: encaminhada pelo estabelecimento para a Coordenação do Programa;

3ª via: retida nos órgãos oficiais de dispensação.

§ 2º O MCPM do medicamento Talidomida será apresentado à Autoridade Sanitária, pelas farmácias privativas das unidades públicas que dispensem o referido medicamento para os pacientes cadastrados nos Programas Governamentais específicos. (Revogado pela Resolução - RDC № 11, de 22 de março de 2011)

Art. 71 A Relação Mensal de Venda de Medicamentos Sujeitos a Controle Especial - RMV (ANEXO XXIII), destina-se ao registro das vendas de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, excetuando-se as substâncias constantes da lista "D1" (precursoras), efetuadas no mês anterior, por indústria ou laboratório farmacêutico e distribuidor, e serão encaminhadas à Autoridade Sanitária, pelo Farmacêutico Responsável, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em 2 (duas) vias, sendo uma das vias retida pela Autoridade Sanitária e a outra devolvida ao estabelecimento depois de visada.

Art. 72 A Relação Mensal de Notificações de Receita "A" - RMNRA (ANEXO XXIV), destina-se ao registro das Notificações de Receita "A" retidas em farmácias e drogarias quando da dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, a qual será encaminhada junto com as respectivas notificações à Autoridade Sanitária, pelo farmacêutico responsável, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em 2 (duas) vias, sendo uma das vias retida pela Autoridade Sanitária e a outra devolvida ao estabelecimento depois de visada.

Parágrafo único. A devolução das notificações de receitas a que se refere o caput deste artigo se dará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega.

- Art. 73 A falta de remessa da documentação mencionada nos artigos 68, 69, 70, 71 e 72, nos prazos estipulados por este Regulamento Técnico, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação sanitária em vigor.
- Art. 74 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e o Órgão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal, trocarão, anualmente, relatórios sobre as informações dos Balanços envolvendo substâncias e medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e precursoras.
- Art. 75 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde encaminhará relatórios estatísticos, trimestral e anualmente ao órgão Internacional de Fiscalização de Drogas das Nações Unidas com a movimentação relativas as substâncias entorpecentes, psicotrópicos e precursoras.



Parágrafo único. Os prazos para o envio dos relatórios estatísticos de que trata o caput desse artigo obedecerão aqueles previstos nas Convenções Internacionais de Entorpecentes, Psicotrópicos e Precursoras.

Art. 76 É permitido o preenchimento dos dados em formulários ou por sistema informatizado, da documentação a que se refere este Regulamento Técnico, providenciando a remessa do disquete à Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, obedecendo aos modelos e prazos estipulados neste capítulo.

CAPÍTULO IX

DA EMBALAGEM

- Art. 77 É atribuição da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde a padronização de bulas, rótulos e embalagens dos medicamentos que contenham substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.
- Art. 78 Os medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão ser comercializados em embalagens invioláveis e de fácil identificação.
- Art. 79 É vedado às drogarias o fracionamento da embalagem original de medicamentos a base de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico.
- Art. 80 Os rótulos de embalagens de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1"e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicos), deverão ter uma faixa horizontal de cor preta abrangendo todos os lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura do maior lado da face maior, contendo os dizeres: "Venda sob Prescrição Médica" "Atenção: Pode Causar Dependência Física ou Psíquica". (Revogado pela Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. Nas bulas dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo deverá constar obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Atenção: Pode Causar Dependência Física ou Psíquica". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Art. 81 Os rótulos de embalagens de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "B1" e "B2" (psicotrópicos), deverão ter uma faixa horizontal de cor preta abrangendo todos seus lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura do maior lado da face maior, contendo os dizeres: "Venda sob Prescrição Médica" "O Abuso deste Medicamento pode causar Dependência". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)



Parágrafo único. Nas bulas dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "O Abuso deste Medicamento pode causar Dependência". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Art. 82 Nos casos dos medicamentos contendo a substância Anfepramona (lista "B2", psicotrópicos-anorexígenos) deverá constar, em destaque, no rótulo e bula, a frase: "Atenção: Este Medicamento pode causar Hipertensão Pulmonar". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Art. 83 Os rótulos de embalagens dos medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C2" (retinóides de uso tópico), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverão ter uma faixa horizontal de cor vermelha abrangendo todos os seus lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura do maior lado da face maior.

§ 1º Nas bulas e rótulos dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo, para as listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C4" (anti-retrovirais) e "C5" (anabolizantes) deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição Médica"- "Só Pode ser Vendido com Retenção da Receita".

§ 2º Nas bulas e rótulos dos medicamentos que contêm substâncias anti-retrovirais, constantes da lista "C4" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição Médica" - "Atenção - O Uso Incorreto Causa Resistência do Vírus da AIDS e Falha no Tratamento".

§ 3º Nas bulas e rótulos dos medicamentos de uso tópico, manipulados ou fabricados, que contêm substâncias retinóicas, constantes da lista "C2" deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição Médica" - "Atenção - Não Use este Medicamento sem Consultar o seu Médico, caso esteja Grávida. Ele pode causar Problemas ao Feto".

§ 4º Na face anterior e posterior da embalagem dos medicamentos a base da substâncias misoprostol constante da lista C1 (outras substâncias sujeitas a controle especial) deste Regulamento Técnico deverá constar obrigatoriamente, em destaque um símbolo de mulher grávida dentro do círculo cortado ao meio e as seguintes expressões inseridas na tarja vermelha: "Atenção: Uso sob Prescrição Médica" Só pode ser utilizado com Retenção de Receita" "Atenção: Riscos para Mulheres Grávidas" "Venda e uso Restrito a Hospital".



§ 5º Nas bulas e rótulos dos medicamentos que contem misoprostol deve constar obrigatoriamente ao expressão: "Atenção: Risco para Mulheres Grávidas - Venda e Uso Restrito a Hospital".

Art. 83 As bulas dos medicamentos à base de substâncias constantes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, deverão conter, além das frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, o seguinte: (Redação dada pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

- I Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham substâncias das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes), a bula deverá conter, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO"- " COM RETENÇÃO DA RECEITA"; (Redação dada pela Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)
- II Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham substâncias retinóicas da lista "C2", a bula deverá conter, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição". (Redação dada pela Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)
- III Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham a substância misoprostol, a bula deverá conter obrigatoriamente a expressão "Venda e Uso Restrito a Hospital". (Redação dada pela Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Art. 84 Os rótulos de embalagens dos medicamentos de uso sistêmico, a base de substâncias constantes das listas "C2" (retinóicas) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverão ter uma faixa horizontal de cor vermelha abrangendo todos os seus lados, na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura do maior lado da face maior, contendo os dizeres "Venda Sob Prescrição Médica" - "Atenção: Risco para Mulheres Grávidas, Causa Graves Defeitos na Face, nas Orelhas, no Coração e no Sistema Nervoso do Feto". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)

Parágrafo único. Nas bulas dos medicamentos a que se refere o caput deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição Médica" "Atenção: Risco para Mulheres Grávidas, Causa Graves Defeitos na Face, nas Orelhas, no Coração e no Sistema Nervoso do Feto". (Revogado pela Resolução – RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022)



Art. 85 Os rótulos das embalagens dos medicamentos contendo as substâncias da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida seguirão o modelo estabelecido em legislação sanitária em vigor. (Revogado pela Resolução - RDC Nº 11, de 22 de março de 2011)

Art. 86 As formulações magistrais contendo substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações deverão conter no rótulo os dizeres equivalentes aos das embalagens comerciais dos respectivos medicamentos.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 87 As Autoridades Sanitárias do Ministério da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal inspecionarão periodicamente as empresas ou estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades relacionadas as substâncias e medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e suas atualizações, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização da produção, comércio, manipulação ou uso das substâncias e medicamentos de que trata esta Regulamento Técnico e de suas atualizações serão executadas, quando necessário, em conjunto com o órgão competente do Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça e seus congêneres nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 88 As empresas, estabelecimentos, instituições ou entidades que exerçam atividades correlacionadas com substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e suas atualizações ou seus respectivos medicamentos, quando solicitadas pelas Autoridades Sanitárias competentes, deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem a ação de vigilância sanitária e correspondentes medidas que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 89 É proibido distribuir amostras grátis de substâncias e/ou medicamentos constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.
- § 1º Será permitida a distribuição de amostras grátis de medicamentos que contenham substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C4" (anti-retrovirais) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em suas embalagens originais, exclusivamente aos profissionais médicos, que assinarão o comprovante de distribuição emitido pelo fabricante.



- § 2º Em caso de o profissional doar medicamentos amostras-grátis à instituição a que pertence, deverá fornecer o respectivo comprovante de distribuição devidamente assinado. A instituição deverá dar entrada em Livro de Registro da quantidade recebida.
- § 3º O comprovante a que se refere o caput deste artigo, deverá ser retido pelo fabricante ou pela instituição que recebeu a amostra-grátis do médico, pelo período de 2 (dois) anos, ficando a disposição da Autoridade Sanitária para fins de fiscalização.
- § 4º É vedada a distribuição de amostras-grátis de medicamentos a base de Misoprostol.
- Art. 90 A propaganda de substâncias e medicamentos, constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderá ser efetuada em revista ou publicação técnico-científica de circulação restrita a profissionais de saúde.
- § 1º A propaganda referida no caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no registro do medicamento, não podendo conter figuras, desenhos, ou qualquer indicação que possa induzir a conduta enganosa ou causar interpretação falsa ou confusa quanto a origem, procedência, composição ou qualidade, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.
- § 2º A propaganda de formulações será permitida somente acompanhada de embasamento técnico científico apoiado em literatura Nacional ou Internacional oficialmente reconhecidas.
- Art. 90 A propaganda de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, e dos medicamentos que as contenham, sujeitos à venda sob prescrição médica com notificação de receita ou retenção de receita, somente poderá ser efetuada em revistas de conteúdo exclusivamente técnico, referentes a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 197, de 11 de agosto de 2004) (Revogado pela Resolução RDC Nº 96, de 17 de dezembro de 2008)
- § 1° A propaganda de medicamentos de que trata o caput deste artigo deverá obedecer aos dizeres que foram aprovados no seu registro junto a Anvisa, não podendo conter figuras, desenhos, ou quaisquer indicações que possam induzir a conduta enganosa, causar interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição, qualidade, indicação, aplicação, modo de usar e demais características do produto, que atribuam ao medicamento finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 197, de 11 de agosto de 2004) (Revogado pela Resolução RDC Nº 96, de 17 de dezembro de 2008)



- § 2° Ficam excluídas das revistas mencionadas no caput deste artigo, aquelas que possuam matérias de cunho sócio-cultural e outras que não sejam técnico-científicos. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 197, de 11 de agosto de 2004) (Revogado pela Resolução RDC Nº 96, de 17 de dezembro de 2008)
- § 3° É permitida a veiculação de propaganda das substâncias e dos medicamentos constantes nas listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em cópia fiel de artigo técnico-científico publicado nas revistas mencionadas no caput deste artigo, especificando a referencia bibliográfica completa. (Redação dada pela Resolução RDC Nº 197, de 11 de agosto de 2004) (Revogado pela Resolução RDC Nº 96, de 17 de dezembro de 2008)
- Art. 91 Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, vedada a intermediação sob qualquer natureza.
- Art. 92 As indústrias veterinárias e distribuidoras, deverão atender as exigências contidas neste Regulamento Técnico que refere-se a Autorização Especial, ao comércio internacional e nacional, prescrição, guarda, escrituração, balanços e registro em livros específicos.
- Art. 93 Os medicamentos destinados a uso veterinário, serão regulamentados em legislação específica.
- Art. 94 Os profissionais, serviços médicos e/ou ambulatoriais poderão possuir, na maleta de emergência, até 3 (três) ampolas de medicamentos entorpecentes e até 5 (cinco) ampolas de medicamentos psicotrópicos, para aplicação em caso de emergência, ficando sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. A reposição das ampolas se fará com a Notificação de Receita devidamente preenchida com o nome e endereço completo do paciente ao qual tenha sido administrado o medicamento.

- Art. 95 Quando houver apreensão policial, de plantas, substâncias e/ou medicamentos, de uso proscrito no Brasil Lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e lista "F" (substâncias proscritas), a guarda dos mesmos será de responsabilidade da Autoridade Policial competente, que solicitará a incineração à Autoridade Judiciária.
- § 1º Se houver determinação do judicial, uma amostra deverá ser resguardada, para efeito de análise de contra perícia.
- § 2º A Autoridade Policial, em conjunto com a Autoridade Sanitária providenciará a incineração da quantidade restante, mediante autorização expressa do judicial. As Autoridades Sanitárias e Policiais lavrarão o termo e auto de incineração, remetendo uma via à autoridade judicial para instrução do processo.



- Art. 96 Quando houver apreensão policial, de substâncias das listas constantes deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, dentro do prazo de validade, a sua guarda ficará sob a responsabilidade da Autoridade Policial competente. O juiz determinará a destinação das substâncias ou medicamentos apreendidos.
- Art. 97 A Autoridade Sanitária local regulamentará, os procedimentos e rotinas em cada esfera de governo, bem como cumprirá e fará cumprir as determinações constantes deste Regulamento Técnico.
- Art. 98 O não cumprimento das exigências deste Regulamento Técnico, constituirá infração sanitária, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.
- Art. 99 Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Autoridade Sanitária competente do Ministério da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- Art. 100 As Autoridades Sanitárias e Policiais auxiliar-se-ão mutuamente nas diligências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento Técnico.
- Art. 101 As listas de substâncias constantes deste Regulamento Técnico serão atualizadas através de publicações em Diário Oficial da União sempre que ocorrer concessão de registro de produtos novos, alteração de fórmulas, cancelamento de registro de produto e alteração de classificação de lista para registro anteriormente publicado.
- Art. 102 Somente poderá manipular ou fabricar substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações bem como os medicamentos que as contenham, os estabelecimentos sujeitos a este Regulamento Técnico, quando atendidas as Boas Práticas de Manipulação e Controle (BPM e C) e Boas Práticas de Fabricação e Controle (BPF e C), respectivamente para farmácias e indústrias.
- Art. 103 As empresas importadoras, qualquer que seja a natureza ou a etapa de processamento do medicamento importado a base de substancias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, deverão comprovar, perante a SVS/MS, no momento da entrada da mercadoria no país, o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) pelas respectivas unidades fabris de origem, mediante a apresentação do competente Certificado, emitido a menos de 2 (dois) anos, pela Autoridade Sanitária do país de procedência.
- Art. 104 A Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias harmonizará e regulamentará as Boas Práticas de Manipulação (BPM), no âmbito nacional.



Parágrafo único: O Certificado de BPM do que trata o caput deste artigo será concedido pela Autoridade Sanitária competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 105 A revisão e atualização deste Regulamento Técnico deverão ocorrer no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 106 O Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde baixará instruções normativas de caráter geral ou específico sobre a aplicação do presente Regulamento Técnico, bem como estabelecerá documentação, formulários e periodicidades de informações.

Observação: A Portaria SVS nº 724, de 14 de setembro de 1998, prorrogou o prazo de adequação do art. 106 até 31 de dezembro de 1998.

Art. 107 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, exercer a fiscalização e o controle dos atos relacionados a produção, comercialização e uso de substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, no âmbito de seus territórios bem como fará cumprir as determinações da legislação federal pertinente e deste Regulamento Técnico.

Art. 108 Excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias constante da lista "D2" (insumos químicos) as quais encontram-se submetidas ao controle e fiscalização do Ministério da Justiça conforme Lei nº 9.017/95.

Art. 109 Ficam revogadas as Portarias n.º 54/74, n.º 12/80, n.º 15/81, n.º 02/85, n.º 01/86, n.º 27/86-DIMED, n.º 28/86-DIMED, n.º 11/88, n.º 08/89, n.º 17/91, n.º 59/91, n.º 61/91, n.º 101/91, n.º 59/92, n.º 66/93, n.º 81/93, n.º 98/93, n.º 101/93, n.º 87/94, n.º 21/95, n.º 82/95, n.º 97/95, n.º 110/95, n.º 118/96, n.º 120/96, n.º 122/96, n.º 132/96, n.º 151/96, n.º 189/96, n.º 91/97, n.º 97/97, n.º 103/97, e n.º 124/97, além dos artigos 2º., 3º., 4º, 13,14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 28, 26, 27 31, 35 e 36 da Portaria SVS/MS n.º 354 de 15/08/97.

Art. 110 Este Regulamento Técnico entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GONZALO VECINA NETO



ANEXO I

(Anexo I originalmente incluído pela Portaria SVS/MS nº 344, DE 12 de maio de 1998, atualizado pela Portaria SVS/MS nº 722, DE 10 de setembro de 1998, pela Resolução nº 147, de 28 de maio de 1999 (Atualização nº 1), pela Resolução nº 480, de 23 de setembro de 1999 (Atualização nº 2), pela Resolução nº 33, de 14 de janeiro de 2000 (Atualização nº 3), pela Resolução nº 166, de 29 de fevereiro de 2000 (Atualização nº 4), pela Resolução - RDC nº 40, de 28 de abril de 2000 (Atualização nº 5), pela Resolução -RDC nº 62, de 3 de julho de 2000 (Atualização nº 6), pela Resolução nº 98, de 20 de novembro de 2000 (Atualização nº 7), pela Resolução - RDC nº 104, de 6 de dezembro de 2000, pela Resolução - RDC nº 22, de 15 de fevereiro de 2001 (Atualização nº 8), pela Resolução - RDC nº 147, de 9 de agosto de 2001 (Atualização nº 9), pela Resolução - RDC nº 228, de 11 de dezembro de 2001 (Atualização nº 10), pela Resolução nº 178, de 17 de maio de 2002 (Atualização nº 11), pela Resolução nº 249, de 5 de setembro de 2002 (Atualização nº 12), pela Resolução - RDC Nº 18, de 28 de janeiro de 2003 (Atualização nº 13), pela Resolução - RDC nº 254, de 17 de setembro de 2003 (Atualização nº 14), pela Resolução - RDC nº 3, de 08 de janeiro de 2004 (Atualização nº 15), pela Resolução - RDC nº 137, de 26 de maio de 2004 (Atualização nº 16), pela Resolução - RDC nº 200, de 17 de agosto de 2004 (Atualização nº 17), pela Resolução - RDC nº 280, de 22 de novembro de 2004 (Atualização nº 19), pela Resolução - RDC nº 26, de 15 de fevereiro de 2005 (Atualização nº 20), pela Resolução - RDC nº 12, de 30 de janeiro de 2006 (Atualização nº 21), pela Resolução - RDC nº 202, de 1º de novembro de 2006 (Atualização nº 22), pela Resolução - RDC nº 15, de 1º de março de 2007 (Atualização nº 23), pela Resolução - RDC nº 44, de 2 de julho de 2007 (Atualização nº 24), pela Resolução - RDC nº 63, de 27 de setembro de 2007 (Atualização nº 25), pela Resolução -RDC nº 88, de 18 de dezembro de 2007 (Atualização nº 26), pela Resolução - RDC nº 19, de 24 de março de 2008 (Atualização nº 27), pela Resolução - RDC nº 79, de 4 de novembro de 2008 (Atualização nº 28), pela Resolução - RDC nº 7, de 26 de fevereiro de 2009 (Atualização nº 29), pela Resolução - RDC nº 40, de 15 de julho de 2009 (Atualização nº 30), pela Resolução - RDC nº 70, de 22 de dezembro de 2009 (Atualização nº 31), pela Resolução - RDC nº 13, de 26 de março de 2010 (Atualização nº 32), pela Resolução - RDC nº 21, de 17 de junho de 2010 (Atualização nº 33), pela Resolução - RDC nº 36, de 3 de agosto de 2011 (Atualização nº 34), pela Resolução - RDC nº 37, de 2 de julho de 2012 (Atualização nº 35), pela Resolução - RDC nº 39, de 9 de julho de 2012 (Atualização nº 36), pela Resolução - RDC nº 6, de 18 de fevereiro de 2014 (Atualização nº 37), pela Resolução - RDC nº 32, de 4 de junho de 2014 (Atualização nº 38), pela Resolução - RDC nº 44, de 24 de setembro de 2014 (Atualização nº 39), pela Resolução - RDC nº 63, de 17 de outubro de 2014 (Atualização nº 40), Resolução - RDC nº 3, de 26 de janeiro de 2015 (Atualização nº 41), Resolução - RDC nº 8, de 13 de fevereiro de 2015 (Atualização nº 42), Resolução - RDC nº 13, de 24 de março de 2015 (Atualização nº 43) Resolução - RDC nº 18, de 13 de maio de 2015 (Atualização nº 44), pela Resolução - RDC nº 32, de 30 de julho de 2015 (Atualização nº 45), pela Resolução -RDC nº 44, de 8 de outubro de 2015 (Atualização nº 46), pela Resolução - RDC nº 49, de 11 de novembro de 2015 (Atualização nº 47), pela Resolução - RDC nº 65, de 2 de



março de 2016 (Atualização nº 48), pela Resolução - RDC nº 66, de 18 de março de 2016 (Atualização nº 49), pela Resolução - RDC nº 79, de 23 de maio de 2016 (Atualização nº 50) , pela Resolução - RDC nº 87, de 28 de junho de 2016 (Atualização nº 51), pela Resolução - RDC nº 103, de 31 de agosto de 2016 (Atualização nº 52, pela Resolução -RDC nº 117, de 19 de outubro de 2016 (Atualização nº 53), pela Resolução - RDC nº 130, de 2 de dezembro de 2016 (Atualização nº 54), pela Resolução - RDC nº 143, de 17 de março de 2017 (Atualização nº 55), pela Resolução - RDC nº 159, de 2 de junho de 2017 (Atualização nº 56), pela Resolução - RDC nº 169, de 16 de agosto de 2017 (Atualização nº 57), pela Resolução - RDC nº 175, de 15 de setembro de 2017 (Atualização nº 58), pela Resolução - RDC nº 186, de 24 de outubro de 2017 (Atualização nº 59), pela Resolução - RDC nº 188, de 13 de novembro de 2017 (Atualização nº 60), pela Resolução - RDC nº 192, de 11 de dezembro de 2017 (Atualização nº 61), pela Resolução - RDC nº 227, de 17 de maio de 2018 (Atualização nº 62), pela Resolução -RDC nº 246, de 21 de agosto de 2018 (Atualização nº 63), pela Resolução - RDC nº 254, de 10 de dezembro de 2018 (Atualização nº 64), pela Resolução - RDC nº 265, de 8 de fevereiro de 2019 (Atualização nº 65), pela Resolução - RDC nº 277, de 16 de abril de 2019 (Atualização nº 66), pela Resolução - RDC nº 300, de 12 agosto de 2019 (Atualização nº 67), pela Resolução - RDC nº 314, de 10 de outubro de 2019 (Atualização nº 68), pela Resolução - RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019 (Atualização nº 69), pela Resolução - RDC nº 337, de 13 de fevereiro de 2020 (Atualização nº 70), pela Resolução - RDC nº 345, de 9 de março de 2020 (Atualização nº 71), pela Resolução - RDC nº 351, de 20 de março de 2020 (Atualização nº 72), pela Resolução - RDC nº 368, de 7 de abril de 2020 (Atualização nº 73), pela Resolução - RDC nº 372, de 15 de abril de 2020 (Atualização nº 74), pela Resolução - RDC nº 404, de 21 de julho de 2020, republicada no DOU nº 168-B, de 1º de setembro de 2020 (Atualização nº 75), pela Resolução - RDC nº 473, de 24 de fevereiro de 2021 (Atualização nº 76), pela Resolução - RDC nº 581, de 2 de dezembro de 2021, republicada no DOU nº 231, de 9 de dezembro de 2021 e no DOU nº 233, de 13 de dezembro de 2021 (Atualização nº 77), pela Resolução - RDC nº 598, de 9 de fevereiro de 2022 (Atualização nº 78), pela Resolução - RDC nº 607, de 23 de fevereiro de 2022, republicada no DOU nº 51, de 16 de março de 2022 (Atualização nº 79), pela Resolução - RDC nº 676, de 28 de abril de 2022 (Atualização nº 80), pela Resolução - RDC nº 734, de 11 de julho de 2022 (Atualização nº 81), pela Resolução - RDC nº 762, de 24 de novembro de 2022 (Atualização nº 82), pela Resolução - RDC nº 767, de 8 de dezembro de 2022 (Atualização nº 83), pela Resolução - RDC nº 784, de 31 de março de 2023 (Atualização nº 84), pela Resolução - RDC nº 804, de 24 de julho de 2023 (Atualização nº 85), pela Resolução - RDC nº 816, de 15 de setembro de 2023 (Atualização nº 86), pela Resolução - RDC nº 827, de 24 de novembro de 2023 (Atualização nº 87).

Observação: A Resolução — RDC nº 404, de 21 de julho de 2020, publicada no DOU nº 144, de 29 de julho de 2020, foi republicada no DOU nº 168-B, de 1º de setembro de 2020 para adequação às disposições trazidas pela Resolução - RDC n° 405, de 22 de julho de 2020.



ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATUALIZAÇÃO N. 87

LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N. º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

- 1. Acetilmetadol
- 2. Alfacetilmetadol
- 3. Alfameprodina
- 4. Alfametadol
- 5. Alfaprodina
- 6. Alfentanila
- 7. Alilprodina
- 8. Anileridina
- 9. Bezitramida
- 10. Benzetidina
- 11. Benzilmorfina
- 12. Benzoilmorfina
- 13. Betacetilmetadol
- 14. Betameprodina
- 15. Betametadol
- 16. Betaprodina
- 17. Buprenorfina
- 18. Butorfanol
- 19. Clonitazeno
- 20. Codoxima
- 21. Concentrado de palha de dormideira
- 22. Dextromoramida



- 23. Diampromida
- 24. Dietiltiambuteno
- 25. Difenoxilato
- 26. Difenoxina
- 27. Diidromorfina
- 28. Dimefeptanol (metadol)
- 29. Dimenoxadol
- 30. Dimetiltiambuteno
- 31. Dioxafetila
- 32. Dipipanona
- 33. Drotebanol
- 34. Etilmetiltiambuteno
- 35. Etonitazeno
- 36. Etoxeridina
- 37. Fenadoxona
- 38. Fenampromida
- 39. Fenazocina
- 40. Fenomorfano
- 41. Fenoperidina
- 42. Fentanila
- 43. Furetidina
- 44. Hidrocodona
- 45. Hidromorfinol
- 46. Hidromorfona
- 47. Hidroxipetidina
- 48. Intermediário da metadona (4-ciano-2-dimetilamina-4,4-difenilbutano)
- 49. Intermediário da moramida (ácido 2-metil-3-morfolina-1,1-difenilpropano carboxílico)
- 50. Intermediário "a" da petidina (4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina)
- 51. Intermediário "b" da petidina (éster etílico do ácido 4-fenilpiperidina-4-carboxilíco)



- 52. Intermediário "c" da petidina (ácido-1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
- 53. Isometadona
- 54. Levofenacilmorfano
- 55. Levometorfano
- 56. Levomoramida
- 57. Levorfanol
- 58. Metadona
- 59. Metazocina
- 60. Metildesorfina
- 61. Metildiidromorfina
- 62. Metopona
- 63. Mirofina
- 64. Morferidina
- 65. Morfina
- 66. Morinamida
- 67. Nicomorfina
- 68. Noracimetadol
- 69. Norlevorfanol
- 70. Normetadona
- 71. Normorfina
- 72. Norpipanona
- 73. N-oxicodeína
- 74. N-oximorfina
- 75. Ópio
- 76. Oripavina
- 77. Oxicodona
- 78. Oximorfona
- 79. Petidina
- 80. Piminodina
- 81. Piritramida
- 82. Proeptazina



- 83. Properidina
- 84. Racemetorfano
- 85. Racemoramida
- 86. Racemorfano
- 87. Remifentanila
- 88. Sufentanila
- 89. Tapentadol
- 90. Tebacona
- 91. Tebaína
- 92. Tilidina
- 93. Trimeperidina
- 94. Viminol

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de difenoxilato, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de difenoxilato, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENCÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de ópio, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ópio, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ópio e seus derivados sintéticos e cloridrato de difenoxilato e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 DOU 19/9/94).



- 5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de oxicodona, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo buprenorfina em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 9) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias butorfanol, morinamida, tapentadol e **viminol**, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

- 1. Acetildiidrocodeina
- 2. Codeína
- 3. Dextropropoxifeno
- 4. Diidrocodeina
- 5. Etilmorfina
- 6. Folcodina



- 7. Nalbufina
- 8. Nalorfina
- 9. Nicocodina
- 10. Nicodicodina
- 11. Norcodeína
- 12. Propiram
- 13. Tramadol

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) preparações à base de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicodicodina, norcodeína, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) preparações à base de tramadol, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de tramadol por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 4) preparações à base de dextropropoxifeno, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 5) preparações à base de nalbufina, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de cloridrato de nalbufina por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte



frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA – SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

- 6) preparações à base de propiram, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de propiram por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 8) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias nalbufina e tramadol, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita à Notificação de Receita "A")

- 1. Anfetamina
- 2. Catina
- 3. Clorfentermina
- 4. Dexanfetamina
- 5. Dronabinol
- 6. Femetrazina
- 7. Fenciclidina
- 8. Fenetilina
- 9. Levanfetamina
- 10. Levometanfetamina
- 11. Lisdexanfetamina
- 12. Metilfenidato



- 13. Metilsinefrina
- 14. Tanfetamina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias clorfentermina, lisdexanfetamina, metilsinefrina e tanfetamina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 6) os controles desta Lista se aplicam à substância dronabinol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.
- 7) estão sujeitos aos controles desta Lista os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, destinados à fabricação dos Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.
- 8) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahidrocanabinol (THC) acima de 0,2%.



LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas à Notificação de Receita "B")

- 1. Alobarbital
- 2. Alprazolam
- 3. Amineptina
- 4. Amobarbital
- 5. Aprobarbital
- 6. Armodafinila
- 7. Barbexaclona
- 8. Barbital
- 9. Bromazepam
- 10. Bromazolam
- 11. Brotizolam
- 12. Butabarbital
- 13. Butalbital
- 14. Camazepam
- 15. Cetamina
- 16. Cetazolam
- 17. Ciclobarbital
- 18. Clobazam
- 19. Clonazepam
- 20. Clonazolam
- 21. Clorazepam
- 22. Clorazepato
- 23. Clordiazepóxido
- 24. Cloreto de etila
- 25. Cloreto de metileno/diclorometano
- 26. Clotiazepam
- 27. Cloxazolam
- 28. Delorazepam



29.	Diazepam
30.	Diclazepam
31.	Escetamina
32.	Estazolam
33.	Eszopiclona
34.	Etclorvinol
35.	Etilanfetamina (N-etilanfetamina)
36.	Etinamato
37.	Etizolam
38.	Fenazepam
39.	Fenobarbital
40.	Flualprazolam
41.	Flubromazolam
42.	Fludiazepam
43.	Flunitrazepam
44.	Flurazepam
45.	GBL
46.	GHB - (ácido gama – hidroxibutírico)
47.	Glutetimida
48.	Halazepam
49.	Haloxazolam
50.	Lefetamina
51.	Loflazepato de etila
52.	Loprazolam
53.	Lorazepam
54.	Lormetazepam
55.	Medazepam
56.	Meprobamato
57.	Mesocarbo

Metilfenobarbital (prominal)

Metiprilona

58.

59.



60.	Midazolan	٦
00.	IVIIGAZOIAII	

- 61. Modafinila
- 62. Nimetazepam
- 63. Nitrazepam
- 64. Norcanfano (fencanfamina)
- 65. Nordazepam
- 66. Oxazepam
- 67. Oxazolam
- 68. Pemolina
- 69. Pentazocina
- 70. Pentobarbital
- 71. Perampanel
- 72. Pinazepam
- 73. Pipradrol
- 74. Pirovalerona
- 75. Prazepam
- 76. Prolintano
- 77. Propilexedrina
- 78. Secbutabarbital
- 79. Secobarbital
- 80. Temazepam
- 81. Tetrazepam
- 82. Tiamilal
- 83. Tiopental
- 84. Triazolam
- 85. Tricloroetileno
- 86. Triexifenidil
- 87. Vinilbital
- 88. Zaleplona
- 89. Zolpidem
- 90. Zopiclona



ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos que contenham fenobarbital, metilfenobarbital (prominal), barbital e barbexaclona, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 3) em relação ao controle do cloreto de etila:
- 3.1. fica proibido o uso do cloreto de etila para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
- 3.2. o controle e a fiscalização da substância cloreto de etila, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.
- 4) preparações a base de zolpidem e de zaleplona, em que a quantidade dos princípios ativos zolpidem e zaleplona, respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 5) preparações à base de zopiclona e de eszopiclona, em que a quantidade dos princípios ativos zopiclona e eszopiclona, respectivamente, não excedam 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas à prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 6) fica proibido o uso humano de cloreto de metileno/diclorometano e de tricloroetileno, por via oral ou inalação.
- 7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias cloreto de metileno/diclorometano e tricloroetileno estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública).
- 8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.



- 9) os medicamentos que contenham perampanel ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
- 10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 11) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias aprobarbital, armodafinila, barbexaclona, bromazolam, cetamina, clorazepam, escetamina, eszopiclona, GBL, modafinila, perampanel, prolintano, propilexedrina, tiamilal, tiopental, triexifenidil, zaleplona e zopiclona, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 13) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC).
- 14) A dispensação e o uso dos medicamentos contendo as substâncias cetamina e escetamina só serão permitidos em estabelecimentos de saúde.
- 15) O medicamento contendo a substância escetamina em spray para uso por via nasal deve ser administrado em estabelecimentos de saúde sob observação de um profissional de saúde e o paciente deve ser monitorado até ser considerado clinicamente estável e pronto para deixar o estabelecimento.

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas à Notificação de Receita "B2")

- 1. Aminorex
- 2. Anfepramona
- 3. Femproporex
- 4. Fendimetrazina
- 5. Fentermina



- 6. Mazindol
- 7. Mefenorex
- 8. Sibutramina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
- 4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N, N-dietil-3-metilbenzamida).
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de sibutramina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)

- 1. Acepromazina
- 2. Ácido valpróico
- 3. Agomelatina
- 4. Amantadina



- 5. Amissulprida
- 6. Amitriptilina
- 7. Amoxapina
- 8. Aripiprazol
- 9. Asenapina
- 10. Atomoxetina
- 11. Azaciclonol
- 12. Beclamida
- 13. Benactizina
- 14. Benfluorex
- 15. Benzidamina
- 16. Benzoctamina
- 17. Benzoquinamida
- 18. Biperideno
- 19. Brexpiprazol
- 20. Brivaracetam
- 21. Bupropiona
- 22. Buspirona
- 23. Butaperazina
- 24. Butriptilina
- 25. Canabidiol (CBD)
- 26. Captodiamo
- 27. Carbamazepina
- 28. Caroxazona
- 29. Celecoxibe
- 30. Ciclarbamato
- 31. Ciclexedrina
- 32. Ciclopentolato
- 33. Cisaprida
- 34. Citalopram
- 35. Clomacrano



- 36. Clometiazol
- 37. Clomipramina
- 38. Clorexadol
- 39. Clorpromazina
- 40. Clorprotixeno
- 41. Clotiapina
- 42. Clozapina
- 43. Dapoxetina
- 44. Desflurano
- 45. Desipramina
- 46. Desvenlafaxina
- 47. Deutetrabenazina
- 48. Dexetimida
- 49. Dexmedetomidina
- 50. Dibenzepina
- 51. Dimetracrina
- 52. Disopiramida
- 53. Dissulfiram
- 54. Divalproato de sódio
- 55. Dixirazina
- 56. Donepezila
- 57. Doxepina
- 58. Droperidol
- 59. Duloxetina
- 60. Ectiluréia
- 61. Emilcamato
- 62. Enflurano
- 63. Entacapona
- 64. Escitalopram
- 65. Etomidato
- 66. Etoricoxibe



- 67. Etossuximida
- 68. Facetoperano
- 69. Femprobamato
- 70. Fenaglicodol
- 71. Fenelzina
- 72. Feniprazina
- 73. Fenitoina
- 74. Flufenazina
- 75. Flumazenil
- 76. Fluoxetina
- 77. Flupentixol
- 78. Fluvoxamina
- 79. Gabapentina
- 80. Galantamina
- 81. Haloperidol
- 82. Halotano
- 83. Hidrato de cloral
- 84. Hidroclorbezetilamina
- 85. Hidroxidiona
- 86. Homofenazina
- 87. Imicloprazina
- 88. Imipramina
- 89. Imipraminóxido
- 90. Iproclozida
- 91. Isocarboxazida
- 92. Isoflurano
- 93. Isopropil-crotonil-uréia
- 94. Lacosamida
- 95. Lamotrigina
- 96. Leflunomida
- 97. Levetiracetam



98. Lev	omepromazina
99. Lev	omilnaciprana
100.	Lisurida
101.	Litio
102.	Loperamida
103.	Loxapina
104.	Lumiracoxibe
105.	Lurasidona
106.	Mavacanteno
107.	Maprotilina
108.	Meclofenoxato
109.	Mefenoxalona
110.	Mefexamida
111.	Memantina
112.	Mepazina
113.	Mesoridazina
114.	Metilnaltrexona
115.	Metilpentinol
116.	Metisergida
117.	Metixeno
118.	Metopromazina
119.	Metoxiflurano
120.	Mianserina
121.	Milnaciprana
122.	Miltefosina
123.	Minaprina
124.	Mirtazapina
125.	Misoprostol
126.	Moclobemida
127.	Molnupiravir

Moperona

128.



129.	Naloxona
130.	Naltrexona
131.	Nefazodona
132.	Nialamida
133.	Nitrito de isobutila
134.	Nomifensina
135.	Nortriptilina
136.	Noxiptilina
137.	Olanzapina
138.	Opipramol
139.	Oxcarbazepina
140.	Oxibuprocaína (benoxinato)
141.	Oxifenamato
142.	Oxipertina
143.	Paliperidona
144.	Parecoxibe
145.	Paroxetina
146.	Penfluridol
147.	Perfenazina
148.	Pergolida
149.	Periciazina (propericiazina)
150.	Pimozida
151.	Pipamperona
152.	Pipotiazina
153.	Pramipexol
154.	Pregabalina
155.	Primidona
156.	Proclorperazina
157.	Promazina
158.	Propanidina

Propiomazina

159.



160.	Propofol
161.	Protipendil
162.	Protriptilina
163.	Proximetacaina
164.	Quetiapina
165.	Ramelteona
166.	Rasagilina
167.	Reboxetina
168.	Ribavirina
169.	Rimonabanto
170.	Risperidona
171.	Rivastigmina
172.	Rofecoxibe
173.	Ropinirol
174.	Rotigotina
175.	Rufinamida
176.	Selegilina
177.	Sertralina
178.	Sevoflurano
179.	Sulpirida
180.	Sultoprida
181.	Tacrina
182.	Teriflunomida
183.	Tetrabenazina
184.	Tetracaína
185.	Tiagabina
186.	Tianeptina
187.	Tiaprida
188.	Tioproperazina
189.	Tioridazina

190.

Tiotixeno



191.	Tolcapona
192.	Topiramato
193.	Tranilcipromina
194.	Trazodona
195.	Triclofós
196.	Trifluoperazina
197.	Trifluperidol
198.	Trimipramina
199.	Troglitazona
200.	Valdecoxibe
201.	Valproato sódico
202.	Venlafaxina
203.	Veraliprida
204.	Vigabatrina
205.	Vilazodona
206.	Vortioxetina
207.	Ziprasidona
208.	Zotepina

ADENDO:

209.

1) ficam também sob controle:

Zuclopentixol

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.3. o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
- 2) os medicamentos à base da substância loperamida ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham loperamida ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 DOU 19/9/94).



- 4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
- 5) os medicamentos à base da substância tetracaína ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
- 6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias dissulfiram, lítio (metálico e seus sais) e hidrato de cloral, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto, não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e nº. 6/99.
- 7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos à base de benzidamina cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.
- 8) fica proibido o uso de nitrito de isobutila para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
- 9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o nitrito de isobutila, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.
- 10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.
- 11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 13) os controles desta Lista se aplicam à substância canabidiol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.
- 14) excetuam-se das disposições legais da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, ou norma que vier a substitui-la, no tocante à transmissão de dados para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), os medicamentos contendo a substância molnupiravir que possuam, exclusivamente,



Autorização temporária de Uso Emergencial (AUE). Neste caso, a movimentação e o controle do estoque do medicamento devem ser mantidos apenas por meio de livro de registro do estabelecimento, pelos prazos previstos na Portaria SVS/MS nº 344/98 ou norma que vier a substitui-la.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS

(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)

- 1. Acitretina
- 2. Adapaleno
- 3. Bexaroteno
- 4. Isotretinoína
- 5. Tretinoína

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA – C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS

(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)

- 1. Ftalimidoglutarimida (talidomida)
- 2. Lenalidomida
- 3. Pomalidomida



ADENDO:

- 1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 4) o controle das substâncias lenalidomida e pomalidomida e dos medicamentos que as contenham deve ser realizado mediante o atendimento dos requisitos constantes da RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017, ou norma que vier a substitui-la.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)

- 1. Androstanolona
- 2. Bolasterona
- 3. Boldenona
- 4. Cloroxomesterona
- 5. Clostebol
- 6. Deidroclormetiltestosterona
- 7. Drostanolona
- 8. Estanolona
- 9. Estanozolol
- 10. Etilestrenol
- 11. Fluoximesterona ou fluoximetiltestosterona
- 12. Formebolona
- 13. Gestrinona
- 14. Mesterolona
- 15. Metandienona ou metandrostenolona
- 16. Metandranona
- 17. Metandriol
- 18. Metenolona
- 19. Metiltestosterona



- 20. Mibolerona
- 21. Nandrolona
- 22. Noretandrolona
- 23. Oxandrolona
- 24. Oximesterona
- 25. Oximetolona
- 26. Prasterona (deidroepiandrosterona DHEA)
- 27. Somapacitana
- 28. Somatrogona
- 29. Somatropina (hormônio do crescimento humano)
- 30. Testosterona
- 31. Trembolona

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS (Sujeitas à Receita Médica sem Retenção)

- 1. 1-boc-4-AP
- 2. 1-fenil-2-propanona
- 3. 3,4-MDP-2-P metil ácido glicídico (PMK ácido glicídico)
- 4. 3,4-MDP-2-P metil glicidato (PMK glicidato)



- 5. 3,4 Metilendioxifenil-2-propanona
- 6. 4-AP (N-Fenil-4-piperidinamina)
- 7. Ácido antranílico
- 8. Ácido fenilacético
- 9. Ácido lisérgico
- 10. Ácido N-acetilantranílico
- 11. Alfa-fenilacetoacetonitrilo (APAAN)
- 12. Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)
- 13. ANPP ou (1-fenetil-N-fenilpiperidin-4-amina)
- 14. Diidroergometrina
- 15. Diidroergotamina
- 16. Efedrina
- 17. Ergometrina
- 18. Ergotamina
- 19. Etafedrina
- 20. Helional
- 21. Isosafrol
- 22. MAPA (metil alfa-fenilacetoacetato)
- 23. Norfentanila
- 24. Óleo de sassafrás
- 25. Óleo da pimenta longa
- 26. Piperidina
- 27. Piperonal
- 28. Pseudoefedrina
- 29. NPP ou (N-fenetil-4-piperidinona)
- 30. Safrol

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;



- 2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, tartarato de diidroergotamina, maleato de ergometrina, tartarato de ergometrina e tartarato de ergotamina.
- 3) excetuam-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99 as formulações não medicamentosas que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
- 4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
- 5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
- 6) a importação e a exportação de padrões analíticos à base de diidroergometrina, diidroergotamina e etafedrina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 7) quando utilizada exclusivamente para fins industriais legítimos, a substância helional está excluída dos controles estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/98.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública)

- 1. Acetona
- 2. Ácido clorídrico
- 3. Ácido sulfúrico
- 4. Anidrido acético
- 5. Cloreto de etila
- 6. Cloreto de metileno/diclorometano
- 7. Clorofórmio
- 8. Éter etílico
- 9. Metil etil cetona
- 10. Permanganato de potássio
- 11. Sulfato de sódio
- 12. Tolueno



13. Tricloroetileno

ADENDO:

- 1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei n^{o} 10.357 de 27/12/2001, o Decreto n^{o} 4.262 de 10/06/2002 e a Portaria MJSP n^{o} 204, de 21/10/2022, ou normas que vierem a substituí-las.
- 2) o insumo químico ou substância clorofórmio está proibido para uso em medicamentos.
- 3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA DE PLANTAS E FUNGOS PROSCRITOS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

- 1. Cannabis sativa L.
- 2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
- 3. Datura suaveolens Willd.
- 4. Erythroxylum coca Lam.
- 5. Lophophora williamsii Coult.
- 6. Mitragyna speciosa
- 7. Papaver somniferum L.
- 8. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
- 9. Salvia divinorum

ADENDO:

- 1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso dos itens enumerados acima.
- 2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir dos itens enumerados acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
- 3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
- 4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.



- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância dronabinol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3" deste regulamento.
- 6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
- 7) fica permitida a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, aplicando-se os requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 660, de 30 de março de 2022, ou norma que vier a substitui-la.
- 8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.
- 9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir dos itens enumerados acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelos adendos 8 da Lista "A3" e 13 da Lista "B1", bem como os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, a serem utilizados em sua fabricação, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelo adendo 7 da Lista "A3".

LISTA – F LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL LISTA F1 – SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	2F-VIMINOL	ou	2-(disec-butilamino)-1-[1-[(2-fluorofenil)metil]pirrol-2-il]etanol
2.	2-METIL-AP-237	ou	1-[2-METIL-4-(3-FENIL-2-PROPEN-1- IL)-1-PIPERAZINIL]-1-BUTANONA
3.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4- PIPERIDIL)PROPIONANILIDA



4.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
5.	4-FLUOROISOBUTIRFENTANIL	ou	N-(4-FLUOROFENIL)-N-(1- FENILETILPIPERIDIN-4- IL)ISOBUTIRAMIDA
6.	7-HIDROXIMITRAGININA	ou	METIL (E)-2-[(2S,3S,7AS,12BS)-3-ETIL-7A-HIDROXI-8-METOXI-2,3,4,6,7,12B-HEXAHIDRO-1H-INDOLO[2,3-A]QUINOLIZIN-2-YL]-3-METOXIPROP-2-ENOATO
7.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4- PIPERIDIL]ACETANILIDA
8.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N- FENILACETAMIDA
9.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1- HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14- ENDOETENO-ORIPAVINA
10.	ACRILOILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2- FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]PROP-2- ENAMIDA
11.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{[1- (DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
12.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
13.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
14.	BETA-HIDROXI-3- METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3- METIL-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
15.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA



16.	BRORFINA	ou	1-[1-[1-(4-BROMOFENIL)ETIL]- PIPERIDIN-4-IL}-1,3-DIHIDRO-2H- BENZIMIDAZOL-2-ONA
17.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
18.	BUTONITAZENO	ou	2-[2-[(4-BUTOXIFENIL)METIL]-5- NITROBENZIMIDAZOL-1-IL]-N , N - DIETILETANAMINA
19.	CARFENTANIL	ou	4-CARBOMETOXIFENTANIL; METIL- FENILETIL-4-(N- FENILPROPIONAMIDA)PIPERIDINA- 4-CARBOXILATO
20.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4- PROPIONILPIPERIDINA
21.	CICLOPROPILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2- FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL] CICLOPROPANOCARBOXAMIDA
22.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
23.	CROTONILFENTANIL	ou	(2E)-N-FENIL-N-[1-(2- FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]BUT-2- ENAMIDA
24.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
25.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI- 1-METILBUTIL]-6,14-ENDO- ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
26.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2- CARBOXILATO
27.	ETAZENO	ou	2-[(4-ETOXIFENIL)METIL]-N,N- DIETIL-1H-BENZIMIDAZOL-1- ETANAMINA



28.	ETONITAZEPINA	ou	2-[(4-ETOXIFENIL)METIL]-5-NITRO-1- (2-PIRROLIDIN-1-ILETIL)-1-H- BENZOIMIDAZOL
29.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1- METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO- ORIPAVINA
30.	FURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N- FENILFURAN-2-CARBOXAMIDA
31.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
32.	ISOTONITAZINA	ou	N,N-DIETIL-2-(2-(4- ISOPROPOXIBENZIL)-5-NITRO- 1HBENZO[D]IMIDAZOL-1-IL)ETAN-1- AMINA
33.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2- (PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
34.	METONITAZENO	ou	N,N-DIETIL-2-{2-[(4- METOXIFENIL)METIL]-5-NITRO- 1HBENZIMIDAZOL-1-IL}ETAN-1- AMINA
35.	METOXIACETILFENTANIL	ou	2-METOXI-N-FENIL-N-[1-(2- FENILETIL)-4- PIPERIDINIL]ACETAMIDA
36.	MITRAGININA	ou	METIL (E)-2-[(2S,3S,12BS)-3-ETIL-8- METOXI-1,2,3,4,6,7,12,12B- OCTAHIDROINDOLO[2,3- A]QUINOLIZIN-2-YL]-3- METOXIPROP-2-ENOATO
37.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
38.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2- DIFENILETIL)PIPERAZINA
39.	OCFENTANIL	ou	N-(2-FLUOROFENIL)-2-METOXI-N-[1- (2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-



			IL]ACETAMIDA
40.	ORTO-FLUOROFENTANIL	ou	2-FLUOROFENTANIL; N-(2-FLUOROFENIL)-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]PROPANAMIDA
41.	PARA-FLUOROBUTIRFENTANIL	ou	4-FLUOROBUTIRILFENTANIL; 4F-BF; N- (4-FLUOROFENIL) -N- [1-(2-FENILETIL) PIPERIDIN-4-IL] BUTANAMIDA)
42.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4- PIPERIDIL])PROPIONANILIDA
43.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
44.	PROTONITAZENO	ou	N,N-DIETIL-5-NITRO-2-[(4- PROPOXIFENIL)METIL]-1H- BENZIMIDAZOL-1- ETANAMINA
45.	TETRAHIDROFURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N- FENILTETRAHIDROFURAN-2- CARBOXAMIDA
46.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4- PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
47.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2- (DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N- METILBENZAMIDA
48.	VALERILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2- FENILETIL)PIPERIDIN-4- IL]PENTANAMIDA

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2. todos os ésteres e derivados da substância ecgonina que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína.



- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 3) exclui-se da proibição o uso médico-veterinário das substâncias carfentanil e etorfina, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendidos os demais requisitos de controle estabelecidos pelas legislações vigentes.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F2 – SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) – LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL- 6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	1B-LSD	ou	1-BUTIRIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO N-BUTIRIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-BUTANOIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
3.	1cP-LSD	ou	1-CICLOPROPIONIL LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO N1-(CICLOPROPILOMETANOIL)-LISÉRGICO; (6AR, 9R)-4-(CICLOPROPANOCARBONIL)-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
4.	1P-LSD	ou	1-PROPIONIL-LSD; 1-DIETILAMIDA DO ÁCIDO PROPIONIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)- N,N-DIETIL-7-METIL-4-PROPANOIL- 6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3- FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
5.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA



9.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
10.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
11.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
12.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4- PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
13.	2-MeO-DIFENIDINA	ou	1-(1-(2-METOXIFENIL)-2- FENILETIL)PIPERIDINA; MXP; METOXIFENIDINA
14.	3-FLUOROFENMETRAZINA	ou	2-(3-FLUOROFENIL)-3-METILMORFOLINA; 3-FPM
15.	3-MeO-PCP	ou	3-METOXIFENCICLIDINA; 1-[1-(3- METOXIFENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
16.	3-ММС	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)- 1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
17.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
18.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)- 2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
19.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1- IL)PENTAN-1-ONA
20.	4-CLOROMETCATINONA	ou	CLEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2- (METILAMINO)PROPAN-1-ONA
21.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
22.	4-FLUOROMETCATINONA	ou	FLEFEDRONA; 4-FMC; 1-(4-FLUOROFENIL)- 2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
23.	4-F-MDMB-BINACA	ou	4F-MDMB-BUTINACA; METIL 2-{[1-(4-FLUOROBUTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO



24.	4-HO-MIPT	ou	3-{2-[METIL(PROPAN-2-IL)AMINO]ETIL}-1H-INDOL-4-OL; 4-HIDROXI-N-ISOPROPIL-N-METILTRIPTAMINA
25.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1- PENTANONA; 4-METIL-ALFA- ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'- METILNORPENTEDRONA
26.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1- (4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
27.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2- OXAZOLINA
28.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
29.	4,4'- DMAR	ou	4,4'-DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4- METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2- AMINA
30.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
31.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN- 2-AMINA
32.	5C-MDA-19	ou	BZO-POXIZID; PENTIL MDA-19; (2Z)-2-(1,2- DIHIDRO-2-OXO-1-PENTIL-3H-INDOL-3- ILIDENO)HIDRAZIDA ÁCIDO BENZÓICO
33.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2- AMINA
34.	5F-AB-PFUPPYCA	ou	5F-3,5-AB-PFUPPYCA; N-(1-AMINO-3- METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(5- FLUOROPENTIL)-3-(4-FLUOROFENIL)-1H- PIRAZOL-5-CARBOXAMIDA
35.	5F-ADB	ou	METIL-S-2-[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO]-3,3-DIMETILBUTANOATO
36.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5- FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA



37.	5F-AMB-PINACA	ou	5F-AMB; 5F-MMB-PINACA; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3- METILBUTANOATO
38.	5F-MDA-19	ou	5-FLUORO BZO-POXIZID; 5-FLUOROPENTIL MDA-19; (Z)-N'-(1- (5-FLUOROPENTIL)-2- OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA
39.	5F-MDMB-PICA	ou	5F-MDMB-2201; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1HINDOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO
40.	5F-PB-22	ou	QUINOLIN-8-IL 1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-CARBOXILATO
41.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
42.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N- METILPROPAN-2-AMINA
43.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
44.	5-MeO-DALT	ou	N-[2-(5-METOXI-1H-INDOL-3-IL)ETIL]-N- (PROP-2-EN-1-IL)PROP-2-EN-1-AMINA; 5- METÓXI-N,N-DIALILTRIPTAMINA
45.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
46.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
47.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
48.	25B-NBOH	ou	2-({[2-(4-BROMO-2,5- DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
49.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
50.	25C-NBF	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(2- FLUOROBENZIL)ETANAMINA
51.	25C-NBOH	ou	2-({[2-(4-CLORO-2,5-



			DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
52.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
53.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
54.	25E-NBOH	ou	2-({[2-(4-ETIL-2,5- DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
55.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
56.	25H-NBOH	ou	2-({[2,5- DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
57.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
58.	25I-NBF	ou	CIMBI-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)- 2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETAN-1- AMINA
59.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-({[2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
60.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
61.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
62.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
63.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
64.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI- FENIL]-N-[(2- METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
65.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-



			METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
66.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOME; 2-(4-CLORO-2,5- DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5- TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
67.	AB-CHMINACA	ou	N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1- (CICLOHEXILMETIL)-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
68.	AB-FUBINACA	ou	N-[1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1- [(4-FLUOROFENIL)METIL]-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
69.	AB-PINACA	ou	N-[(2S)-1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2- IL]-1-PENTIL-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
70.	ADB-BUTINACA	ou	N-[1-(AMINOCARBONIL)-2,2- DIMETILPROPIL]-1-BUTIL-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
71.	ADB-CHMINACA	ou	MAB-CHMINACA; N-(-1-AMINO-3,3- DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1- (CICLOHEXILMETIL)-1-H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
72.	ADB-FUBIATA	ou	AD-18; FUB-ACADB; 2-[[2-[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDOL-3-IL]ACETIL]AMINO]-3,3-DIMETIL-BUTANAMIDA
73.	ADB-FUBINACA	ou	N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(4-FLUOROBENZIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
74.	ALD-52	ou	1-ACETIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO 1-ACETIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-ACETIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
75.	ALFA-D2PV	ou	1,2-DIFENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)ETAN-1- ONA



76.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2- (ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
77.	ALFA-PHP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)HEXAN-1-ONA
78.	ALFA-PIHP	ou	ALFA-PIRROLIDINOISOHEZANOFENONA; 4- METIL-1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN- 1-ONA
79.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
80.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1- PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
81.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1- NAFTALENIL- METANONA
82.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
83.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
84.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; BK-DMBDB; BK-MMBDB; 1-BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)- 2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
85.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA- METILFENETILAMINA
86.	BZO-4en-POXIZID	ou	(Z)-N'-(2-OXO-1-(PENT-4-EN-1-IL)INDOLIN- 3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA
87.	BZO-CHMOXIZID	ou	(Z)-N'-(1-(CICLOHEXILMETIL)-2- OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA
88.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
89.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
90.	CH-PIATA	ou	N-CICLOHEXIL-2-(1-PENTIL-1H-INDOL-3- IL)ACETAMIDA
91.	CLOBENZOREX	ou	N-[(2-CLOROFENIL)METIL]-1-FENILPROPAN- 2-AMINA



92.	CUMYL-4-CN-BINACA	ou	SGT-78; 4-CN-CUMYL-BINACA; CUMYL-CB-PINACA; CUMYL-CYBINACA; 4-CYANO CUMYL-BUTINACA; 1-(4-CIANOBUTIL)-N-(1-METIL-1-FENILETIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
93.	CUMYL-PEGACLONE	ou	5-PENTIL-2-(2-FENILPROPAN-2-IL)-2,5- DIHIDRO-1HPIRIDO[4,3-B]INDOL-1-ONA
94.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
95.	DIFENIDINA	ou	1-(1,2-DIFENILETIL)PIPERIDINA; DEP
96.	DIIDRO-LSD	ou	(8B)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO- 2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
97.	DIMETILONA	ou	BK-MDDMA; BK-DMBDP; 1- (BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2- (DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
98.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA- METILFENETILAMINA
99.	DMAA	ou	1,3-DIMETILAMILAMINA; 4-METILHEXAN-2- AMINA
100.	DMBA	ou	1,3-DIMETILBUTILAMINA; 4-METILPENTAN- 2-AMINA
101.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10- TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H- DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
102.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
103.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
104.	DOET	ou	(±)–4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA- METILFENETILAMINA
105.	DOI	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
106.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-



			ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
107.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
108.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
109.	ETILFENIDATO	ou	ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
110.	ETILONA	ou	BK-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
111.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
112.	EUTILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2- (ETILAMINO)BUTAN-1-ONA
113.	FUB-AMB	ou	AMB-FUBINACA; MMB-FUBINACA; METIL (2S)-2-[[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO]-3- METILBUTANOATO
114.	ISOPROPILBENZILAMINA	ou	N-BENZILPROPAN-2-AMINA
115.	JWH-018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)- METANONA
116.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
117.	JWH-072	ou	(1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL- METANONA
118.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
119.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL- 3-IL)METANONA
120.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
121.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA



122.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
123.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3- IL) ETANONA
124.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
125.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2- METILFENIL) ETANONA
126.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3- METOXI-FENIL) ETANONA
127.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4- METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
128.	MAM-2201 N-(4- HIDROXIPENTIL)	ou	[1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
129.	MAM-2201 N-(5- CLOROPENTIL)	ou	[1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4- METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
130.	MDMB-4EN-PINACA	ou	(S)-3,3-DIMETIL-2-(1-(PENT-4-EN-1-IL)- 1HINDAZOL-3- CARBOXAMIDO)BUTANOATO
131.	MDMB-5Br-INACA	ou	METIL(S)-2-(5-BROMO-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDO)-3,3-DIMETILBUTANOATO
132.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
133.	MDA-19	ou	BZO-HEXOXIZID; N'-(1-HEXYL-2- OXOINDOLIN-3- ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA; N-(1-HEXIL-2- HIDROXIINDOL-3-YL)IMINOBENZAMIDA
134.	MDAI	ou	5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
135.	MDE	ou	MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA- METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA



136.	MDMA	ou	(±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4- (METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
137.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)- QUINAZOLINONA
138.	MEFEDRONA	ou	2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN- 1-ONA
139.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
140.	METALILESCALINA	ou	2-[3,5-DIMETOXI-4-(2-METILPROP-2- ENOXI)FENIL]ETANAMINA
141.	METANFETAMINA		
142.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
143.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
144.	METILONA	ou	BK-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
145.	METIOPROPAMINA	ou	N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
146.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4- (METILENODIOXI)FENETILAMINA
147.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3- METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
148.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou	N-ACETIL-3,4- METILENODIOXIMETCATINONA; N- ACETILMETILONA; N-[2-(1,3- BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]- N-METIL-ACETAMIDA
149.	N-ETILCATINONA	ou	2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
150.	N-ETILHEXEDRONA	ou	2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
151.	N-ETILPENTILONA	ou	EFILONA; N-ETILNORPENTILONA;1-(2H-1,3-
_		_	



			BENZODIOXOL-5-IL)-2- (ETILAMINO)PENTAN-1-ONA; 1- (BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2- (ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
152.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9- TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
153.	PENTEDRONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
154.	PENTILONA	ou	BK-MBDP; BK-MBDP; BK-METIL-K; 1- (BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2- (METILAMINO)PENTAN-1-ONA
155.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
156.	PMMA	ou	PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4- METOXIFENIL)PROPANO-2- IL](METIL)AZANO]
157.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2- (DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
158.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2- (DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
159.	RH-34	ou	3-(2-((2- METOXIBENZIL)AMINO)ETIL)QUINAZOLINA- 2,4(1H,3H)-DIONA
160.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY; 1-(1- FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
161.	SALVINORINA A	ou	METIL(2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9- ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10- DIOXODODECAHIDRO-2H- BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
162.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4- DIMETILFENETILAMINA
163.	TENANFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4- (METILENODIOXI)FENETILAMINA

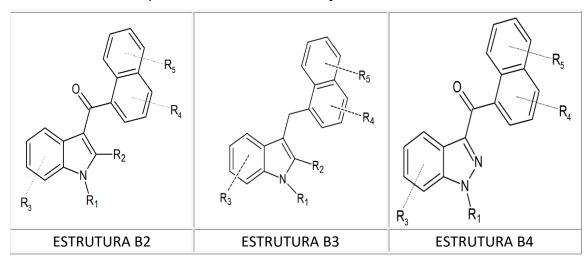


164.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2- TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
165.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
166.	TH-PVP	ou	2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8- TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1- ONA
167.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA- METILFENETILAMINA
168.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
169.	UR-144	ou	(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)(2,2,3,3- TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
170.	XLR-11	ou	5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
171.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA- METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

- **b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS** Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:
 - 1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura B1):
 - 1.1. Com substituição no anel fenoxi (-R1), formando um grupo hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
 - 1.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 1.3. Substituída no anel fenoxi (-R2);
 - 1.4. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R3);
 - 1.5. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R4);
 - 1.6. Que apresente ou não uma insaturação em qualquer posição do anel ciclohexil;
 - 1.7. Substituída ou não no anel fenoxi (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.



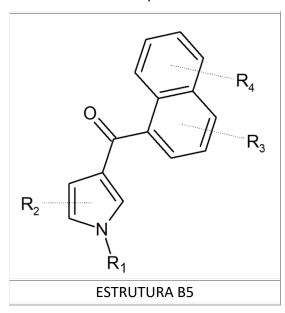
- 2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B2), ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura B3), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B4):
 - 2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 2.2. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 2.3. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 2.4. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
 - 2.5. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R4 e -R5.



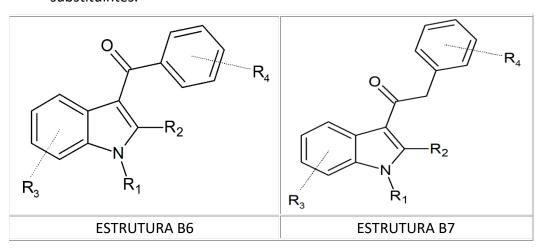
- 3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura B5):
 - 3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
 - 3.2. Substituída ou não no anel pirrol (-R2), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;



- 3.3. Substituída ou não, por um substituinte, em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R3 e -R4), em qualquer posição;
- 3.4. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R3 e -R4.



- 4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B6) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura B7):
 - 4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
 - 4.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 4.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 4.4. Substituída ou não no anel indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 4.5. Substituída ou não no anel fenil (-R4), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.





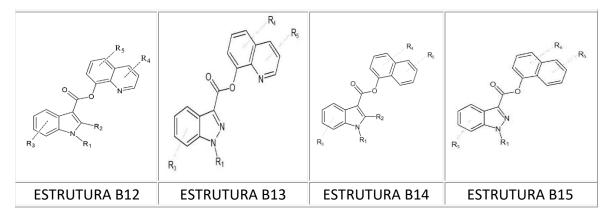
- 5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B8) ou ciclopropil(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B9):
 - 5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 5.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 5.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 5.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 5.5. Substituída ou não no anel ciclopropil (-R4, -R5, -R6, -R7), por um ou mais substituintes.

$$R_7$$
 R_6
 R_7
 R_6
 R_7
 R_6
 R_7
 R_6
 R_7
 R_6
 R_7
 R_8
 R_4
 R_4
 R_8
ESTRUTURA B8
ESTRUTURA B9

- 6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura B10) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura B11):
 - 6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
 - 6.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
 - 6.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 6.4. Substituída ou não no anel indazol ou indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 6.5. Substituída ou não no grupo carboxamida (-R4 e -R5), por um ou dois substituintes.

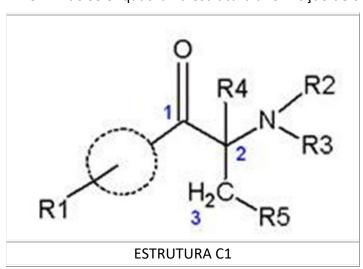


- 7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura B12), ou quinolin-8-il(1H-indazol-3- il)carboxilato(estrutura B13), ou naftalen-1-il(1H-indol-3- il)carboxilato (estrutura B14), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)carboxilato(estrutura B15):
 - 7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
 - 7.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1;
 - 7.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
 - 7.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
 - 7.5. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema quinolina ou naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
 - 7.6. Não se enquadra a formação de ciclo entre -R4 e -R5.





- c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:
- 1.Qualquer substância que apresente uma estrutura 2—aminopropan—1—ona (estrutura C1):
- 1.1. Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por benzeno ou benzeno fundido a outros ciclos;
- 1.2. Substituída ou não no benzeno ou no sistema de anéis fundidos, por um ou mais substituintes (-R1), em qualquer posição, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleto ou hidróxi:
- 1.2.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1.
- 1.3. Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;
- 1.4. Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.
- 1.4.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R4.
- 1.5. Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.
- 1.5.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R5.



- **d) CLASSES ESTRUTURAIS DAS FENILETILAMINAS** Ficam também sob controle desta Lista as feniletilaminas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:
- 1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-feniletan-2-amina (estruturas D1 e D2):
- 1.1. Substituída no anel benzênico:
- 1.1.1. em -R6 e -R7, por dois grupos alquil ou haloalquil na estrutura D1; ou



- 1.1.2. em -R6 e -R7, por um grupo alquil e um grupo haloalquil na estrutura D1; ou
- 1.1.3. em carbonos adjacentes, resultando na formação de um ou dois grupos furano, dihidrofurano, tetrahidrofurano, pirano, dihidropirano, pirrol, metilenodioxi ou etilenodioxi na estrutura D2.
- 1.2. Adicionalmente, substituída ou não no anel benzênico (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, alquenil, alquinil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil;
- 1.3. Substituída ou não na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi:
- 1.4. Substituída ou não, na posição 2 (-R3), por grupo alquil;
- 1.5. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e R2), por grupos acetil, alquil, benzil, benzil substituído em uma ou mais posições, hidróxi, hidróxi-alquil ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.

- 2. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-fenilpropan-2-amina (estrutura D3):
- 2.1. Substituída ou não, em qualquer posição, no anel benzênico, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, cicloalquil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil (-R5);
- 2.2. Substituída ou não, na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;
- 2.3. Substituída ou não, na posição 3, por grupo alquil (-R3);
- 2.4. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e R2), por grupos alquil, acetil, hidróxi, hidróxi-alquil, benzil, benzil substituído em qualquer posição ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.



$$R_4$$
 R_2 R_1 R_2 R_3 R_5 ESTRUTURA D3

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.
- 1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância tetrahidrocannabinol:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol 6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

- 2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.
- 3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.
- 4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.
- 5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.



- 6) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas nos itens "b", "c" ou "d", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.
- 8) excetuam-se dos controles referentes aos itens "b", "c" e "d" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento
- 9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.
- 10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.
- 11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.
- 12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
- 13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.
- 14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.
- 15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem nos itens "b", "c" ou "d", bem como os medicamentos que as contenham.
- 16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 1B-LSD, 1cP-LSD, 1P-LSD, 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 2-MEO-DIFENIDINA, 3-FLUOROFENMETRAZINA, 3-MEO-PCP, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-CI-ALFA-PVP, 4-CLOROMETCATINONA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-HO-MIPT, 4-MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5C-MDA-19, 5-EAPB, 5F-AB-PFUPPYCA, 5F-MDA-19, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MEO-AMT, 5-MEO-DALT, 5-MEO-DIPT, 5-MEO-DMT, 5-MEO-MIPT, 25B-NBOH, 25C-NBF, 25C-NBOH, 25D-NBOME, 25E-NBOH, 25E-NBOME, 25H-NBOH, 25H-NBOME, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBOME, ADB-FUBIATA, AKB48, ALD-52, ALFA-EAPP, ALFA-D2PV, AMT, BETACETO-DMBDB, BZO-4en-POXIZID, BZO-CHMOXIZID, CH-PIATA, CLOBENZOREX, DIIDRO-LSD, DIFENIDINA, DIMETILONA, DMAA, DMBA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGINA, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-250, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-HIDROXIPENTIL), MAM-2201 N-(5-CLOROPENTIL), MCPP, MDA-19, MDAI, MDMB-5Br-INACA, METALILESCALINA, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-



ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, PENTILONA, RH-34, SALVINORINA A, TH-PVP e TFMPP, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

17) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F3 – SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. Fenilpropanolamina ou norefedrina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F4 – OUTRAS SUBSTÂNCIAS

- 1. Dexfenfluramina
- 2. Dinitrofenol
- 3. Estricnina
- 4. Etretinato
- 5. Fenfluramina
- 6. Lindano
- 7. Terfenadina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) fica autorizado o uso de lindano como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.



- 4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.



ANEXO II



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES DE 1961. SINGLE CONVENTION ON NARCOTIC DRUGS 1961.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971. CONVENTION ON PSICOTROPIC SUBSTANCES 1971.

NÚMERO/ANO NUMBER/YEAR

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIA E/OU MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL

AUTHORIZATION OF IMPORTATION
OF SUBSTANCES AND/OR MEDICAMENT SUBJECT TO SPECIAL CONTROL

NOME E ENDEREÇO DA EM	PRESA EXPORTAD	OCRA / NAME AND	ADDRESS OF THE EX	CPORTER COMPANY
PAÍS EXPORTADOR / EXPOR	RTER COUNTRY			
iome da Substância ou Medicamento, oncentração e número de embalagens deme of Substances of Medicament. oncentration and Quantity of Packages	Denominação Comum Internacional (D.C.I) International Common Denomination (I.C.D)	Peso da Substância (kg) Weight of the substances (kg)	Teor da substância em base % Tenor of the substances on % basis	Peso da Substância em base (kg) Weight of the substances on kg basis
1990				1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ilido até slid until				
via		<u> </u>		19.

Este Certificado só tem valor quando levar o Selo Seco da Secretaria de Vigitáncia Sanitária do Ministério da Saúde (The Certificate is valid only with Dry Stamp of the Health Surveillance Secre

Não estão permitidas as remessas via postal (Postal remetance a not permitted)



ANEXO III



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO DE NÃO OBJEÇÃO DE SUBSTÂNCIA E/OU MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL

CERTIFICATE OF NON-OBJECTION
OF SUBSTANCES AND/OR MEDICAMENT SUBJECT TO SPECIAL CONTROL

NOME E ENDEREÇO DA EM	PRESA IMPORTADO	ORA / NAME AND	ADDRESS OF THE IMP	PORTER COMPANY
		755		
NOME E ENDEREÇO DA EMI	PRESA EXPORTAD	ORA / NAME AND	ADDRESS OF THE EX	PORTER COMPANY
PAÍS EXPORTADOR / EXPOR	TER COUNTRY			49,000
Nome da Substância ou Medicamento, concentração e número de embalagens Name of Substances of Medicament Concentration and Quantity of Packages	Denominação Comum Internacional (D.C.I) International Common Denomination (I.C.D)	Peso da Substância (kg) Weight of the substances (kg)	Teor da substância em base % Tenor of the substances on % basis	Pasc da Substância em base (kg) Weight of the substances on kg basis
	21 5	12 112		
		48 0 = 3		
Válido até Valid until Brasilia-DF,	-	10		

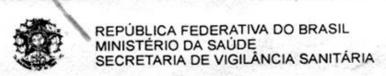
Observação/Observation

¹⁻ Este Certificado só tem valor quando levar o Selo Seco da Secretaria de Vigitância Sanitária do Ministério da Saúde (The Certificate is valid only with Dry Stamp of the Health Surveilance Secretarial of the Ministry of Health of Brazil)

Não estão permitidas as remessas via postal (Postal remitance a not permited)



ANEXO IV



CONVENÇÃO ÚNICA SOBRE ENTORPECENTES DE 1961. SINGLE CONVENTION ON NARCOTIC DRUGS 1961.

CONVENÇÃO SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE 1971. CONVENTION ON PSICOTROPIC SUBSTANCES 1971.

AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIA E/OU MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL

AUTHORIZATION OF EXPORTATION
OF SUBSTANCES AND/OR MEDICAMENT SUBJECT TO SPECIAL CONTROL

NOME E ENDEREÇO DA EMP		10.50		
PAÍS IMPORTADOR / IMPORT	TER COUNTRY		A Limited To The Control of the Cont	
5 - 6779-4				
CERTIFICADO DE AUTORIZA CERTIFICATE OF AUTHORIZ	ÇÃO DE IMPORTA ATION FOR IMPOR	ÇÃO (NÚMERO D TATION (ISSUE A	A EMISSÃO, DATA E ÓF ND NUMBER, DATE AN	RGÃO EXPEDIDOR) D ISSUI NG)
	y s sam i s			
Nome da Substância ou Medicamento, concentração e numero de embalagens	Denominação Comum Internacional (D.C.I)	Peso da Substância (kg)	Teor da substância em base %	Peso da Substància em base (kg)
Name of Substances of Medicament Concentration and Quantity of Packages	International Common Denomination (I C D)	Weight of the substances (kg)	Tenor of the substances on % besis	Weight of the substances on kg basis
	6			
/á kdo até				

¹⁻ Este Certificado só tem valor quando levar o Selo Seco da Secretaria de Vigiláncia Sandaria do Ministerio da Saude (The Certificate is valid only with Dry Stamp of the Health Surveilance Secretarial of the Ministry of Health of Brazil).

Não estão permitidas as remessas via postal (Postal remitance a not permited)



N' GUIA DE RETIRADA DE SUBSTÂNCIAS/MEDICAMEN	ANEXO V	PEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA
IMPORTADOR. EXPORTADOR. EXPORTADOR: PORTO DE EMBARQUE: AEROPORTO DE EMBARQUE. FATURA COMERCIAL N°. CONHECIMENTO N°. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO SVS/MS N°. ARMAZÉM N°. PO	PAÍS DE ORIGEM: SAÍDA EM ENTI- AVIÃO: DE DE DE DE DE DE DESPACHO ALFANDEGÁRIO №:	RADA EM DE
- VOLUMES	ESPECTER AR A(S) SCHNTÄMTA(S), QUANTIDADA(S), POR I	EXTENSO, EM PESO REAL E DESCRIMINAR A(N) EMBIALAGRARIS)
MARCA NUMERO QU'ANTIDADE ESPECIE. PESO BRUTO		(Vide Nosu, no verso)
	delicate of the second	
(Carimbo da Empresa Importadora)	Local Data	Local Deta
	Assinatura do Responsavel Importador	Carimbo e Assinatura do Despachante
	(FRENTE)	C. 10 (10)
	NOTAS	

I- Os importadores estabelecidos no Rio de Janeiro/RJ deverão apresentar esta GUIA à SVS/RJ/MS Serviço de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro - em QUATRO VIAS para o VISTO.

- A 1º VIA ficará arquivada na SVS/MS, a 2º anexada ao despacho alfandegário: a 3º (que servirá de GUIA DE TRÂNSITO e acompanhará a(s) mercadoria(s) até seu destino) em poder do importador que a arquivará como comprovante de importação efetuada.

 - Para os importadores estabelecidos fora do Estado do Rio de Janeiro, serão exigidos QUATRO VIAS continuando a 3ª VIA como GUIA DE TRÂNSITO e a 4ª VIA será remetida pela SVS/RJ/MS a autoridade sanitária competente, do local de destino.

II - As faturas comerciais e os conhecimentos aéreos, deverão ser exibidos ao Serviço de Vigilância Sanitária do Rio Janeiro/MS por ocasião da apresentação das GUIAS para o VISTO.

III - As GUIAS deverão ser preenchidas integralmente, por extenso com rigorosa precisão e clareza, sem rasuras, emendas ou borrões e delas deverão constar com exatidão natureza da(s) substância(s), quantidade(s) em peso total real (líquido) para cada substância, embalagens e respectivas quantidades, origem nos casos exigidos (COCA - folha e ÓPIO - bruto), bem como exportador(es) da(s) substância(s) importada(s).

VISTO da SVS/RJ/MS	VISTO da Inspetoria da Receita Federal do Ric Janeiro que liberar a(s) mercadoria(s) importada(s).
OBSERVAÇÕES	OBSERVAÇÕES

(VERSO)



ANEXO VI - REQUISIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE RECEITA

Nome Requisitante:				do
Endereço				Completo
C.R.M/C.R.M.	V/C.R.O.O:			 Especialidade
AUTORIZAÇÃ	O EMITIDA PELA VISA Nº	² :/		
Pelo	presente,	autorizo	o(a)	Sr(a
RG:	Data da emissão	:/	, residente à : _	
Para retirar N	otificação de Receita A ₋	talão (ões) con	n numeração de _	a
Notificação de	e Receita B - numeração	concedida de	a	
Notificação de	e Receita Especial: Retin	óides - numeração	concedida de:	a
Talidomida - r	numeração concedida de	e a		
	, de, de	·		
	carimbo com C.R.			
	carimbo da VISA			



ANEXO VII - TERMO DE ESCLARECIMENTO PARA O USUÁRIO DA TALIDOMIDA

Caberá ao (à) médico (a) ler e explicar este Termo de Esclarecimento ao paciente que for fazer uso da Talidomida, preenchendo e assinando o campo que lhe foi destinado ao final da folha.

O paciente deverá ler com atenção este documento, levando uma das vias, com assinatura do(a) médico(a), juntamente com a receita e/ou medicamento.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

VOCÊ SABIA QUE A TALIDOMIDA, ALÉM DE CAUSAR PROBLEMAS COM SONOLÊNCIA, NEUROPATIA PERIFÉRICA E PSEUDO ABDOMEN AGUDO:

- · É PROIBIDO PARA MULHERES EM IDADE DE TER FILHOS (DA PRIMEIRA A ÚLTIMA MENSTRUAÇÃO)
- · PODE CAUSAR O NASCIMENTO DE CRIANÇAS SEM PERNAS, QUANDO TOMADA POR MULHER GRÁVIDA
- · NÃO PROVOCA ABORTO
- · NÃO EVITA FILHOS. É SÓ SUA. NÃO DEIXE NINGUÉM TOMÁ-LA EM SEU LUGAR.

PORTANTO:

- I O (A) Sr. (a) poderá ser RESPONSABILIZADO (A) NA JUSTIÇA, caso repasse a TALIDOMIDA a outra pessoa ou deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar.
- II É DEVER DO (A) MÉDICO (A) que lhe receitou a TALIDOMIDA explicar todos os efeitos desse medicamento.

III - É SEU DIREITO:

c) recusar o uso da TALIDOMIDA

- a) conhecer como uma criança pode nascer se a mãe tomar TALIDOMIDA na gravidez. Para isso, é necessário que o(a) médico(a) lhe mostre folhetos sobre o assunto, com textos e fotos;
- b) saber que certos medicamentos anulam os efeitos da pílula e que não existe método anticoncepcional totalmente seguro para evitar o nascimento de filhos;

c) recusar o uso ua raliborinda.	
NOME COMPLETO DO USUÁRIO:	
ENDEREÇO COMPLETO:	
IDENTIDADE Nº:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:



ASSINATURA:	
NOME COMPLETO DO MÉDICO:	
Nº DA INSCRIÇÃO NO CRM:	
ASSINATURA:	



ANEXO VIII

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

		SECKE LAKIA	DE ESTADO DA	SAUDL		
		TERMO DE R	ESPONSABIL	IDADE		
	O(A) DR(A):		, CRN	И:		
		(período de para o tratament	comprimidos o tempo), que ser to do(a) Sr.(a)	de TALIDO rão emprega	MIDA 100m	ig para
nascido	(a) em//_	, do sexo MASC. () FEM. () que a	presenta		,
					(nome da patologi	a)
sendo o	uso da droga reco	mendado para:				
			(motivo do uso)		_	
para m teratogé	ulheres em idade	cia de que a Portaria fértil, compreendid	a da menarca à	8/97 proibe o menopausa,	dados os seu	OMIDA s efeitos
Local:			16			
Data: _	· /	/				
	- Carlotte	Assina	tura e Carimbo	-		
OBSER	VAÇÃO					
		ARTIGOS DA	A PORTARIA 35	4/97		
1 - A Ta	alidomida só poder	á ser indicada e utiliz	ada no âmbito dos	s seguintes pr	ogramas oficiais	s :
a) Han	nseníase (reacão har	nsênica tipo Eritema	Nadasa au Tina II	n.		
		ftóides idiopáticas no			AIDS):	
c) Doe	enças crônicas-dege	nerativas (lúpus erite	ematoso, doenças e	enxerto-versu	s-hospedeiro).	
2 - É p	oroibido o uso da 1	Talidomida por mult	neres em idade fé	rtil, compree	ndida da menar	rca até a
menopa			221	721 2	2 10 10	
medicar Termo o uma via	mento, o Termo de de Responsabilidad	or prescrita a Talida e Esclarecimento, la le pelo médico qua à Coordenação Es uário do paciente.	e prescreveu a T	rá ser pree alidomida, e	nchido e assi m duas vias	nado um devendo
4 - A	qualidade de Tal	idomida nor pres	oricão em cada	receite não	nadorá nor m	

- 4 A qualidade de Talidomida por prescrição, em cada receita, não poderá ser superior a necessário para o período de tratamento de 30 dias.
- 5 Pesquisas ou ensaios clínicos com a Talidomida devem se adequar à legislação vigente no País, particularmente a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde e serem autorizadas pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).
- 6 O órgão executor da inspeção em estabelecimentos, empresas ou entidades que desenvolverem atividades correlacionadas ao produto de que trata esta Portaria deverá comparar as informações enviadas à autoridade de Vigilância Sanitária com os livros, Documentos e estoques existentes no estabelecimento inspecionado.
- 7 A autoridade de Vigilância Sanitária local poderá determinar procedimentos complementares para efetivar o controle das atividades referentes ao comércio nacional.
- 8 Caberá aos órgãos oficiais responsáveis pelos programas acima a elaboração de instruções normativas para operacionalizar a utilização do medicamento.



TIFICAÇÃO DE RECEITA	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	ESPECIALIDADE FARMACEUTICA
UF NÚMERO		Nome:
A		
		Quartidade e Aptesentação
ta de de	Value of the second second	
articles repeated	Pacific Control of the Control of th	in the second of
		Forma Farm. Concent. /Unid. Posologia
Assinatura do Emitente	Endereço	
IDEN	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Nome		
	default and a service of the	*
Endereço:	Nome	

ANEXO)





NOTIFICAÇÃO DE RECEITA UF NÚMERO	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	. Medicação ou Substância
В	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Quantidade e Apresentação
ome:spécie:		Gorindad & Apropriation
Raça:	Server of the se	Forms Farm /Concentração por Unidade
roprietário:		Schling of a second
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIDADE DO FORNECEDO	or .
Nome:	Secretary of the second	to the second of
Endereço Corgão Emise	Nome Nome	Marie Court Marie Court
Telefone:	——————————————————————————————————————	Veterinário C.R.M.V.
Dados da Gráfica: Nome - Endereço Completo - C		a impressão: dea

ANEXO XII





ANEXO XIII

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA TALIDOMIDA	IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO Nome:	IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO
UF NOMERO	Endereço: Especialidade: C.P.F:	TALIDOMICA(100 mg)
tadede	Assinatura do Emitenta/Carimbo	Quantidade (em algariemos arábicos e por extenso) er comprimidos:dose diárism
	Nome:	DADOS SOBRE A DISPENSAÇÃO
CID	idadeSexoFone ()	Quantidade (Comp.)Nome do Dispensador
	Doc Identificação:Tipo:Org.Emissor	Assinatura/Carimbo do Responsável Técnico
DENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE	IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL (SE FOR O CASO)	Data da Dispensação
P DA UNIDADE:	Nome:	
P DA INSC PROG.:	Fone ()	Canmbo Padronizado da Unidade de Saúde
DATA DE INSCRIÇÃO.	Doc. IdentificaçãoTipo:Org.Emissor)



ANEXO XIV - LITERATURAS NACIONAL E INTERNACIONAL OFICIALMENTE RECONHECIDAS

- Farmacopéia Brasileira
- Farmacopéia Britânica
- Farmacopéia Européia
- Farmacopéia Nórdica
- Farmacopéia Japonesa
- United States Pharmacopéia USP National Formulary
- Martindale, Willian Extra Pharmacopéia
- Dictionaire Vidal Editions ou Vidal
- Remington Farmácia Editoral Médica Panamericana
- USP DI Informações de Medicamentos Washington OPAS.



ANEXO XV

TERMO DE CONHECIMENTOS DE RISCO E CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO PARA PACIENTES DO SEXO FEMININO MENORES DE 55 ANOS DE IDADE (a ser preenchido e assinado pelo médico e pelo paciente maior de 21 anos de idade ou pelo responsável quando o paciente tiver idade inferior a 21 anos)



. Informei à paciente Isotretinoina	e que o produto:			
Tretinoína				
Acitretina 'êm altissimo risco d asceram mais de 25 ubstâncias.	le causar defeitos congênitos 0 bebês com graves deform	s graves no corpo do bebê s ações na face, orelhas, co	e for consumido pela mão c ração ou sistema nervoso o	durante a gravidez, já devido ao uso destas
istica ou conglobat pue deixa cicatrizes p	crito é a isotretinoína, infor a, não responsiva a outros tra profundas na pele e não mell érios riscos acima menciona	ntamentos", ou seja, pode s nora com outros tratament	er utilizado apenas na form	ia mais grave de acne
3. Expliquei que, con pebês mesmo quand após terminar o trata	no estes remédios ficam no c o a ela já terminou o tratam mento com:	corpo durante algum tempo ento, ela deve aguardar o	o após o tratamento, e pode os seguintes períodos antes	m causar defeitos em de tentar engravida
Isotretinoína ou S	Tretinoína: Esperar 2 meses			
Acitretina: Esperar	3 anos			
4. Realizei um teste o Data do teste	de gravidez de alta sensibilid Resultado	ade (que detecta gravidez	desde o primeiro dia de atra	so menstrual):
5. Recomendei agua	rdar o início da próxima mer	nstruação para começar o t	ratamento.	
total, dispositivo int	ue ela está utilizando um m ra-uterino-DIU - com cobre não desejam engravidar ma	, anticoncepcional injetávo	lez altamente eficaz (recor el, ou, no caso de mulheres	menda-se abstinênci que já tem filhos, sã
Método anticoncepo	cional em uso		_data de início:	the second
problema com a anti	nte que me mantenha sempi iconcepção durante o tratam	ento, retornando à consulta	periodicamente conforme	estabelecido.
 8 . Informei à paci procurar. 	ente que caso venha a susp	eitar que esteja grávida,	deverá parar imediatamen	te o tratamento e m
9. Comunicarei ime ocorrência de gravio	diatamente ao fabricante a o dez exposta durante o tratam	corrência que qualquer efe ento ou em prazos inferior	eito colateral grave ou não e es aos previstos no item 3, a	esperado, bem como após tratamento.



ANEXO XVI

TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO E DE CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO PARA HOMENS OU MULHERES MAIORES QUE 55 ANOS DE IDADE.



registrado no Conselho Region	nal de Medicina	do Estado	, sob o núi	mero		
sou o responsável pelo tratame						
do sexo s masculino s	famining com	idade de	anos	completos	residente	na nia
		- 1970 - 1970				cidade
, estad	0	_ e telefone para c	ontato		_, para qu	em estou
ndicando o produto:	San Carriage Co. (CARROLLE)					
SIsotretinoina						
S Acitretina						
s Tretinoina						
Com diagnóstico de						
Se o paciente é do s Informei ao paciente dos bebês de mulher por ele(a). Não pode	e que este produ res que utilizam	to pode causar go na gravidez. Por nhuma outra pes	raves defeitos tanto somente soa.	pode ser ut	no corpo ilizado	
A Ser Preechido Pelo Pacient Eu,						
de identidade número	adding the party of	Órgão Expedi	dor			
residente na rua		60 E		Cidade	10	
Estado	e telefone para	contato		, rec	ebi pessoal	mente as
remédio é só meu e que não de Assinatura Nome e Assinatura do respons Nome	ável caso o pacier	nte seja menor de 2				
Assinatura			N.			
R G do Responsável				Da	ta e Assin	
Médico		9		CRM		
vias) 1ª paciente / 2ª médio						
Ser Preenchido Pelo Paciente						
u					, Carte	ira de Identid
úmero	Órgão	o expedidor				
esidente na rua		,C	idade	E	stado	manhar a da s
telefone para contato	e a (na casa da casa	, recebi pessoalmen	ino) de poder cum	sobre o tratamo	oses evitara	aravidez due
tratamento e no prazo previsto no it						
Assinatura		22			(Nome	e Assinatura
esponsável caso o paciente seja men	norde 21 anos:)					
Nome						
						R.G.
						R.G.



ANEXO XVII

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	1ª VIA FARMÁCIA
Nome Completo:	2ª VIA PACIENTE
CRM UF № Endereço Completo e Telefone:	Superior and the second
Cidade: UF:	
aciente:	
ndereço:	
rescrição:	
Troughtle of a statement of the tree of	and the second s
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome:	O Contraction of the contraction
ldent.: Órg. Emissor: End.;	
510.	
Cidade: UF:	
Cidade: UF:	ASSINATURA DO FARMACÉUTICO DATA:
Telefone:	THE PROPERTY OF THE PROPERTY O



ANEXO XVIII

FOLHA DO LIVRO DE REGISTRO ESPECÍFICO

	DATA		HISTÓRICO	моч	VIMENT	0	ESTOQUE	ASSINATURA DO RESP. TÉCNICO	OBSERVAÇÕES
Dia	Mês	Ano		Entrada	Saida	Perdas		ILDI: ILCINCO	Tana Carl
					Poce in contract				
- 3									
_						-	-		
				termina.	-		-		WH 55 TO 10
			AC.	Targeton	0.000-1-1	10000	1000		the second
112									-
Sec. 6					251001102				
						inspire.			
					-				
							1		
	-					-			
	-	-				-			
	-				-	-	-		
	-	-							
		7.50							
	10000								
		-						*	



ANEXO XIX - TERMO DE ABERTURA/ENCERRAMENTO

Este livro que contémservirá para o	_ folhas enumeradas tipograficamen	te à máquina
Registro		de
Da		firma
Farmácia		
Farmacêutico		(a
Estabelecido à		u _č
Na cidade de		Estado de
Inscrição Estadual Nº		
Inscrição no Cadastro Geral do Contrib	buinte do Ministério da Fazenda	
Nº		
,de	de 19	
(Assinatura e carimbo da Autoridade S		



	ESTABELECIME							
1		Razão Social						
		Enderego C.N.P.J		иши		P da Autori		
I		Telefone (Perc ()	-		
DENTIFICAÇÃO DO	FORMULÁRIO							
Balanço Exercicio	الللل		frimeetral					
Referência s(*) Porteri DENTIFICAÇÃO DO			<u> </u>	Total de folh	e utilizados		-	8
Preemhido por	ALLE TOTAL TELET	The Late Country	CRFQ.	Região			Date	
Assiretura								
Receivido por	REPONSÁVEL PE	G.O RECEBIMEN	R O	storidade Sanitária Local	Orea	er Setor		
Assineture					-		Dete	
								Pag
			ANÇO COMPLET					
n Second	1_1-1-1		Nº D	ma autorização L		1-1-1-	4	
stems I I I I I		Crues	Tr	imostral 1° 2°	J 3-1 1 .	- L I		
0		ESTOQUE				AQUISA	CAO	PERDAS
ME		VENDA	TRANSFO	FAB. NA	O PSICOT.	- ma. rs	vcor.	EXPORTAÇÃO
DADE DE MEDIDA		* ESTOQUE	TWAL			^		
•		ESTOQUE	MICIAL IMPORTA	CAO PRODUC	Ao	AQUES	Ç.Ao	PERDAS
	-	VENDA	TRANSFO	FAB. NA	O PSICOT.	FAB. PS	WCOT.	EXPORTAÇÃO
DADE DE MEDIDA		ESTOQUE	FIMAL					
		#STOQUE!			Ao	AQUESI	Ao	PERDAS
		VENDA	TRANSFO	PRINCES FAB. NA	O PSICOT.	FAB. PS	rcor.	EXPORTAÇÃO
DADE DE MEDIDA		ESTOQUE	TWAL			^		
		ESTOQUE	MICIAL IMPORTA	PRODUC	Ao	AOURS	Ao	PERDAS
-		VENDA	TRANSFO	PAR NA	O PS/COT.	FAB. FS	veor)	EXPORTAÇÃO
DADE DE MEDIDA		ESTOQUE	TNAL	ASSINATURA I				
done of the control			O DE AQUISIÇÕES	AGGINATION	SO RESPON	THE PE	EX INTOKIO	
Secial			Nº DA AUTORIZAÇÃO L.I.		SALED TE			BARRES SILVER
DCB.	NOME DA SUBSTÂNCIA	QUANTIDADE	PERMANE PL PL		NOME DA PORNES	EMPRESA	N DA NOTA	DATA DA NOTA PESCAI
вс в .			-	الخلاء	NOME DA PORNE	EMPRESA	Nº DA NOTA	CATA DA NOTA PISCAI
DCB.			-	الخلاء	NOME DA PORNE	EMPRESA CEDORA	≫ DA NOTA PESCAL	DATA DA NOTA PESCAI
вс в .			-	الخلاء	NOME DA PORNO	EMPRESA	W DA NOTA	DATA DA NOTA (1950A)
DCB.			-	الخلاء	HOME DA PORNO	EMPRESA	≫ DA NUTA	DATA DA NOTA TECA
DCB.			-	الخلاء	NOME DA	DAFFESA	> DA HOTA FESCAL	BANA DA NOTA ESCAL
DCB.			-	الخلاء	NOME DA PORDAD	S EMPRESA CEDORA	≫ DA NOTA PERCAL	BOAN DA NOTA PROCAL
DCB.			-	الخلاء	NOME DA PORNAS	EMPESA CEDORA	M DA NOTA PIRCAL	DATA DO NOTA PIRO AL
DCB.			-	الخلاء	NOME DA	EMPESA SECONA	S DA NATA	DATA DA NOTA FISCAL
DCB.		QUANTEDAGE	-	الخلاء	NOME DA	A DAUPEDA CEDORA	× panor*	DAYA DA NOTA PRICAL
DCB.	PORME DA BURNTANCIA	QUANTEDAGE	-	الخلاء	Picture De Produce	A EMPRESA CEDORA	× ROMA	DAYA DO NOTA PROCAL
DCB.	PORME DA BURNTANCIA	QU'ANTIDAGE Aŭ	-	PLJ PLJ CNPA	Protes of	EDORA	≫ DA NOTA MINISTER	SOATA DO MOTA PROCAL
DCB.	NORME DA BUDBITANCIA BUDBITANCIA	QUANTIDADE	Unicasis of Pills	PLJ PLJ CMPA		COOPERA	≫ DA NOTA PRICAL	SOATA DO NOTA PROCAL
DCB.	MILETAL SPORMAC	QUANTIDADE	MADAGE DE SECOLO DE VENDA	el J él J cara		COLORA	> PALISTA	SOATA DO NOTA PISCAL
DCB.	MODEL DA SUPERIALA SEPONDA SE LA SUPERIA SEPONDA SE LA SUPERIA SEPONDA SE LA SUPERIA S	QUANTIDADE	MADAGE DE SECOLO DE VENDA	PLJ PLJ CMPA			M DA NOTA	
DCB.	MILETAL SPORMAC	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERIALA SEPONDA SE LA SUPERIA SEPONDA SE LA SUPERIA SEPONDA SE LA SUPERIA S	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	MODEL DA SUPERTANCIA	QUANTIDADE AD B.	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	NORME DO SECONDA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTR	QUANTIDADE QUANTIDADE	ALANÇO DE VEND	AS				
DCB.	NORME DO SECONDA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTR	QUANTIDADE QUANTIDADE	ALANÇO DE VENDO NO DA AUTORIO VINCANO NO DA AUTORIO VINCANO V	AN A				
DCB.	ARMAD DA MUNICIPAL DE MUNICIPAL	QUANTIDADE AD QUANTIDADE ACAO	ALANCO DE VENDA Trussed F. USDADESE NO DE VENDA ALANCO DE VENDA Trussed F. USDADESE NORMANICO ORISER	AN ANA PROPERTY OF THE PROPERT	MONE DA ADOUT			
DCB.	ARMAD DA MUNICIPAL DE MUNICIPAL	QUANTIDADE AD QUANTIDADE ACAO	ALANÇO DE VENDO NO DA AUTORIO VINCANO NO DA AUTORIO VINCANO V	AN ANA PROPERTY OF THE PROPERT	MONE DA ADOUT			
DCB.	NOME DA SEPONDACIA AND TANCA AN	GUANTEDAGE B. GUANTEDAGE GUANTEDAGE	ALANCO DE VENDO NO DA AUTORE UNIDADE DE	AN ANA CAPA CNP1 CNP1 CNP1 CNP1 CNP1	NOME DA ADQA	ELOPESIA		
DCB.	NOME DA SEPONDACIA AND TANCA AN	QUANTIDADE AD QUANTIDADE ACAO	ALANCO DE VENDO NO DA AUTORE UNIDADE DE	AN ANA PROPERTY OF THE PROPERT	NOME DA ADQA	ELOPESIA		
DCB.	NOME DA SEPONDACIA AND TANCA AN	GUANTEDAGE B. GUANTEDAGE GUANTEDAGE	ALANCO DE VENDO NO DA AUTORE UNIDADE DE	AN ANA CAPA CNP1 CNP1 CNP1 CNP1 CNP1	NOME DA ADQA	ELOPESIA		
DCB.	NOME DA SEPONDACIA AND TANCA AN	GUANTEDAGE B. GUANTEDAGE GUANTEDAGE	ALANCO DE VENDO NO DA AUTORE UNIDADE DE	AN ANA CAPA CNP1 CNP1 CNP1 CNP1 CNP1	NOME DA ADQA	ELOPESIA		



BALANÇO DE N	MEDICAMENTOS PSICOATIVO	S E OUTROS SUJEI	TOS A CONTROLE	ESPECIAL - I	IMPO	AND SOME
ENTIFICAÇÃO DO ESTABELE	IMENTO		***********			
ESTATE DESIGNATION OF			8 8 St. C.			
	Razão Social	Comment Marchage	A SEC.			
	Endereço		April 1990	152 46 C	न्त्र क्षेत्र स्थित	
	CNPI		1 11 -	N° da Licença		11
	CNPI			de funcionam	ento	de la com
	Telefone ()		Fax (
ENTIFICAÇÃO DO FORMULÁS	Anual Trumestral	Penado		1.1		
Balanço Exercicio	_ Arium Immedian _				ivnen.	
						10/2/11
ENTIFICAÇÃO DO RESPONSÃ		R.F	Rento		Date	1 7
Preenchido por		ж.г	Keguo			
Assinatura						· ·
ENTIFICAÇÃO DO REPONSÁV	EL PELO RECEBIMENTO (Uso Ex	clusivo da Anteridade S	anitária Local)			
Recebido par:		.R.O		Cargo	Dear	
Conferido por		RO.		Carle	Des .	-1
ERCÍCIO: P	ERIODICIDADE: TRIN	N° DA LICE MESTRAL: 1° (DE MEDI NÇA DE FUN) 2º () 3º BNTRADA (AQUISIÇÃO)) - ANUAL	ESTOO
DO CÓDIGO DESCRIMINAÇÃO DOB DOB	NOME DO APSESENTAÇÃ	N° DA LICE MESTRAL: 1° (NO ESTOQUE INICIAL	NÇA DE FUN) 2º () 3º	9 () 4° () - ANUAL	ESTOO FINAL
DO CÓDIGO DESCRIMINAÇÃO NA DOB DOB	NOME DO APRESENTAÇÃ ECONCENTRAÇ	N° DA LICE MESTRAL: 1° (AO ESTOQUE INICIAL NICO	PATRADA (AQUISIÇÃO)	SAIDA (VENDAS)) - ANUAL	ESTOO
SINATURA DO RE	NOME DO APRESENTAÇÃ ECONCENTRAÇÃ	N° DA LICE MESTRAL: 1° (NO ESTOQUE INICIAL NICO UISIÇÕES	PITRADA (AQUISIÇÃO) B DE ME	SAIDA (VENDAS)) - ANUAL PERDA	ESTOO
SINATURA DO RE	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ	N° DA LICE MESTRAL: 1° (NO ESTOQUE INICIAL NICO UISIÇÕES	PITRADA (AQUISIÇÃO) B DE ME	SAIDA (VENDAS)) - ANUAL PERDA	ESTOO
SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: P	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (N° DA LICE N° DA LICEN MESTRAL: 1° (PITRADA (AQUISIÇÃO) B DE ME ÇA DE FUNC) 2° () 3	SAIDA (VENDAS)	PERDA MENTOS ITO - ANUAL	ESTOO FINAL
ERCÍCIO: P DO CÓDIGO DESCRIMINAÇÃO NA DOB SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: F	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (NO ESTOQUE INICIAL NICO UISIÇÕE: N° DA LICEN MESTRAL: 1° (DE ME CA DE FUNC 2°() 3°	SAIDA (VENDAS)) - ANUAL PERDA	ESTOO
SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: F	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (N° DA LICE N° DA LICEN MESTRAL: 1° (PRESA C	SAIDA (VENDAS) DICAN IONAMEN () 4° (PERDA MENTOS ITO 1TO 1TO 1TO	ESTOO FINAL
SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: F	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (N° DA LICE N° DA LICEN MESTRAL: 1° (PRESA C	SAIDA (VENDAS) DICAN IONAMEN () 4° (PERDA MENTOS ITO 1TO 1TO 1TO	ESTOO FINAL
SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: F	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (N° DA LICE N° DA LICEN MESTRAL: 1° (PRESA C	SAIDA (VENDAS) DICAN IONAMEN () 4° (PERDA MENTOS ITO - ANUAL	ESTOO FINAL
ERCÍCIO: P DO CÓDIGO DESCRIMINAÇÃO NA DOB DOS SINATURA DO RE BALAI N.P.J.: ERCÍCIO: F	NOME DO MEDICAMENTO ECONCENTRAÇ ESPONSÁVEL TÉCN NÇO DAS AQU PERIODICIDADE: TRIM	N° DA LICE MESTRAL: 1° (N° DA LICE N° DA LICEN MESTRAL: 1° (PRESA C	SAIDA (VENDAS) DICAN IONAMEN () 4° (PERDA MENTOS ITO - ANUAL	ESTOO FINAL



ANEXO XXII

Autoridade S	IA DE SAÚ DE	— (* **********************************			Carimbo da Unidade	de Saúde
me da Unidade de S	kaúde:					
digo					1	8 1 1
lereço: ,						
nicipio e Unidade Fe	ederal:			en Transit Server		
	PRESCRIÇÕ	MESTRAL DO CO DES DE MEDICA INTROLE ESPEC	MENTOS SUJEI	AS TOS	EXECÍC PERÍODO TRIMESTR	
			TALIDOMIDA			
	Nº DE ATEN	NDIMENTOS	QUANT	DADE DE COM	PRIMIDOS POR PROGRA	144
						MMA
MESES	Nº DE PACIENTES ATENDIDOS	Nº NOTIFICAÇÕES ATENDIDAS	HANSENIASE	AIDS	DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA	TOTAL
MESES		N°NOTIFICAÇÕES ATENDIDAS	HANSENÍASE	AIDS	DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA	CONTRACT
MESES		N°NOTIFICAÇÕES ATENDIDAS	HANSENÍASE	AlOS	DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA	CONTRACT
TOTAL	ATENDIDOS	ATENDIDÁS	HANSENÍASE	AlOS	DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA	CONTRACT
TOTAL	ATENDIDOS Responsável Técnic	ATENDIDÁS	HANSENIASE	AlOS	DOENÇA CRÔNICO DEGENERATIVA	CONTRACT



ANEXO XXIII

		1	Aut	oridadə Saniti	irla				dan a	ASSESSED AND SERVICE	ata A
			м	REL EDICAMEN	AÇÃO MENSA TOS SUJEITO (RI	AL DE VENI S A CONTR MV)	DAS DE ROLE ESPECI	AL .		CARIN	IBO DA VISA
				11	NDÚSTRIA/D	ISTRIBUID	ORA		ME	S/ANO	, :···
(Ca	rimbo do C.N.	P.J ₁		empresa e/ou	estabelecimento			E FUNCIONA CA DE FUNC	IONAMENTO Nº .		
				7	and on emple	•	AUTOR	uzacio co			
iome e ess d	o representant	e legal		ssa dó respons	= ² / ₅	CR		RIZAÇÃO ESI	PECIAL N°.		<u></u>
DO CÓDIGO DA TICB	DESCRIÇÃO DA DOB	NOME DO		ass do respons	= ² / ₅			DATA E N° VISTO	COMPRADOR DRD.	CNPJ	UF



ANEXO XXIV

		3	Autoridade Sa	O MENSAL D			RECEITA "	A" (RMNRA	()
	RIMBO DO CNPJ		0 2	Nº E	A LICEN	IÇA DE FUI	NCIONAME	NTO	5 a
5000			32 E 61						
E DO EST	ABELECIMEN	TO:						EXERCÍCIO)·
EREÇO: _	ABELECIMIEN			*	12			MÊS:	
	MACÊUTICO I	RESPONSÁVE	LE CRF:						
CÓDIGO DCB	Descrição da D.C.B.	Medicamento	Apresentação, concentração	Nº da Notificação de Receita "A" (NRA)	Data da NRA	Nome do Prescritor	Nº do CR do Prescritor	Quantidade Preacrita	Quantidade Dispensed
		1000 July 1980	CONTRACTOR OF THE STREET						
	Charles of the last			4				Control of the second	
				1					
		Tallet de	F #0 -#- #1	584777					
	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Tall the state	- 40 W - 40 W V	449-17-1					
	125 8 7 9	Cally to the	- 10 W - 11 W	124-77-7	(*)				
	L 1/2 W 197	13. 1 × 1.4.	- 10 47-01	50-	100				
9 24 77	D RESPONSÁVEL				(0)				

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no D.O.U de 15/05/98, Seção 1, Pags. 3 a 27.